



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n° 13/2010:

Altera o Decreto-Regulamentar n° 5/2009, de 26 de Janeiro, que estabelece as atribuições, competências e organização do Comando da Guarda Costeira.

CHEFIA DO GOVERNO:

Republicação:

Do Decreto-Lei n° 36/2010, de 13 de Setembro.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:

Portaria n° 39/2010:

Aprova o Regulamento de funções e categorias de marítimos.

Portaria n° 40/2010:

Aprova o Regulamento sobre Certificados da Convenção Internacional e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW).

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Portaria n° 41/2010:

Define as normas de formação, avaliação da competência, certificação, autenticação e revalidação dos marítimos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 13/2010

de 25 de Outubro

O Decreto-Regulamentar n.º 5/2009, de 26 Janeiro, estabelece as atribuições, competência e organização do Comando da Guarda Costeira, no âmbito das mudanças ditadas pela reforma e reestruturação das Forças Armadas. No entanto, este Decreto-Regulamentar, não esgotou o ímpeto das transformações efectivas preconizadas pelo Governo para esse sector.

Com efeito, as novas ameaças, a intensificação do crime organizado transnacional e a perniciosidade dos seus efeitos a nível mundial, determinam o reforço da segurança marítima, com vista à prevenção e repreensão de acções potencialmente lesivas do interesse das nações e impõem medidas políticas no quadro da segurança cooperativa.

Neste quadro, a criação do Centro de Operações de Segurança Marítima (COSMAR), enquanto órgão inter-agências de execução de serviços, com uma estrutura flexível e dinâmica, ao qual incumbe assegurar o planeamento e a execução de operações no domínio da segurança marítima nos mares sob jurisdição nacional e na zona económica exclusiva, a funcionar junto ao Comando da Guarda Costeira, constitui mais um instrumento de coordenação na condução de operações de combate às diversas formas de actos ilícitos no espaço marítimo.

Assim,

Nos termos do artigo 40º do Decreto-Lei n.º 30/2007, de 20 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte::

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2009, de 26 de Janeiro

São alterados os artigos 4º, 8º, 12º, 15º e 16º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2009, de 26 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2. [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4. Junto do Comando da Guarda Costeira funciona o Centro de Operações de Segurança Marítima, adiante designado COSMAR.

5. Anterior n.º 4.

Artigo 8º

[...]

1. A Direcção de Operações compreende o Director e os núcleos de planeamento, informações e comunicações.

2. [...]

a) [...]

b) [...];

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Proceder à recolha, compilação, análise, arquivo e disseminação de informações no domínio da segurança marítima.

3. O Director de Operações pode, por acumulação, dirigir o COSMAR, correspondendo o cargo ao posto de major.

Artigo 12º

[...]

A Esquadilha Naval é o elemento da estrutura da Guarda Costeira destinado a aprontar e manter forças e meios navais, tendo em vista a satisfação das necessidades do sistema de forças nacional.

Artigo 15º

Esquadilha Aérea

A Esquadilha Aérea é o elemento da estrutura da Guarda Costeira destinado a aprontar e manter forças e meios aéreos, tendo em vista a satisfação das necessidades do sistema de forças nacional.

Artigo 16º

Composição

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...].”

Artigo 2º

**Aditamentos ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2009,
de 26 de Janeiro**

São aditados ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2009, de 26 de Janeiro, os seguintes artigos:

“Artigo 17º - A

Centro de Operações de Segurança Marítima

1. O COSMAR é um órgão inter-agências de execução de serviços, com uma estrutura flexível e dinâmica, ao qual incumbe assegurar o planeamento e a execução de operações no domínio da segurança marítima nos mares sob jurisdição nacional e na zona económica exclusiva.

2. Ao Director do COSMAR corresponde o posto de major, sendo coadjuvado por um Director Adjunto do Centro.

3. O COSMAR compreende:

- a) O Serviço de Análise de informações;
- b) O Serviço de Administração;
- c) A Unidade de Treino; e
- d) A Unidade de Comunicações Marítimas.

4. O Instituto Marítimo Portuário, a Polícia Judiciária e a Polícia Marítima, bem como outras agências nacionais especializadas com competências na área da segurança marítima articulam-se com a estrutura operacional do COSMAR, nos termos previstos nos memorandos de entendimento e no presente diploma.

5. Articulam, ainda, com o COSMAR, durante o planeamento e a realização de operações conjuntas de segurança marítima, as agências estrangeiras, especializadas em razão da matéria, de países ou organizações internacionais, nele representadas, com os quais Cabo Verde tem acordos de cooperação técnico-militar ou tratados de fiscalização conjunta.

Artigo 17º - B

Atribuições do COSMAR

1. O COSMAR tem, em especial, as seguintes atribuições:

- a) Recolher, compilar, analisar e disseminar informações no domínio da segurança marítima;
- b) Assegurar a gestão integrada da base de dados referente à segurança marítima;
- c) Prestar aos órgãos superiores informações sempre que se mostrar necessário ou for solicitado;
- d) Planificar, coordenar e dirigir operações de segurança marítima contra todos os ilícitos praticados no mar e actividades associadas;
- e) Planificar, coordenar e dirigir operações de busca e salvamento;
- f) Elaborar propostas de orientações e directrizes necessárias ao seu bom funcionamento;
- g) Apoiar as unidades e as agências nacionais e estrangeiras do sector, representadas no Centro, visando a melhoria das suas condições de operacionalidade e de procedimentos;

h) Apoiar as instituições nacionais ou estrangeiras envolvidas em acções de investigação científica na área marítima sob a jurisdição nacional;

i) Estabelecer e garantir comunicações militares a nível nacional;

j) Cooperar com os organismos e serviços competentes em matéria de segurança marítima;

k) Garantir a fiscalização das áreas marítimas sob a jurisdição nacional;

l) Preparar e executar programas de treinamento de pessoal da Guarda Costeiras e das Agências, no quadro das suas especialidades;

m) Recolher, organizar, processar e arquivar dados estatísticos referentes a operações no âmbito das suas atribuições;

n) Organizar e conservar dossiers de situações ilícitas ocorridas na área marítima e durante operações de segurança marítima; e

o) Outras missões que lhe forem atribuídas.

2. No desempenho das suas atribuições, o COSMAR deve articular a sua acção com outros serviços, agências nacionais ou estrangeiras e organismos afins.

Artigo 17º - C

Integração de Agências Nacionais no COSMAR

1. O Comando da Guarda Costeira, no âmbito das atribuições do COSMAR, assina memorandos de entendimento com as Agências Nacionais e Estrangeiras que operam no COSMAR, onde se definem as condições de actuação das mesmas, de coordenação e de colaboração entre as diferentes agências.

2. Nos termos do n.º 4 do artigo 17º-A, as Agências Nacionais, com atribuições nas áreas de Segurança Marítima, de Luta contra o Narcotráfico e de outros ilícitos no espaço marítimo sob jurisdição nacional, podem colocar representantes permanentes no COSMAR.

2. As Agências referidas no número anterior, sem prejuízo para as atribuições do COSMAR e do Comando da Guarda Costeira, assumem a liderança de operações realizadas no âmbito das suas competências.”

Artigo 3º

Repúblicação

O Decreto-Regulamentar n.º 5/2009, de 26 de Janeiro é republicado na íntegra em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes da Almeida Fontes Lima

Promulgado em 14 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Outubro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 5/2009

de 26 de Janeiro

O artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 30/2007 de 20 de Agosto, que estabelece a Organização e os Quadros das Forças Armadas, manda que as atribuições, competência e organização dos órgãos e serviços previstos neste diploma sejam estabelecidas por Decreto Regulamentar.

Neste âmbito, o presente projecto, essencialmente na base da experiência de funcionamento das Forças Armadas de Cabo Verde enriquecida pelo direito comparado, mais não faz do que obedecer ao previsto no referido Decreto-Lei.

De salientar que se procurou evitar a designação das estruturas administrativas clássicas tais como divisão, repartição ou secção, abaixo de um determinado nível que nas estruturas civis corresponderiam sensivelmente a direcções de serviço.

No contexto da reorganização das Forças Armadas a Guarda Costeira passou a constituir um ramo das Forças Armadas e especial relevo foi concedida à criação das condições institucionais indispensáveis ao cabal cumprimento das missões pelo Comando da Guarda Costeira, tornando-se necessário fixar as suas atribuições e definir a sua organização, bem como estabelecer as competências das unidades e serviços que o integram.

Assim, Nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 30/2007, de 20 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as atribuições, competência e organização e do Comando da Guarda Costeira.

Artigo 2.º

Guarda Costeira

A Guarda Costeira é a componente das Forças Armadas destinada à defesa e protecção dos interesses económicos do país, no mar sob jurisdição nacional e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

Artigo 3.º

Comando da Guarda Costeira

O Comando da Guarda Costeira, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, é o órgão ao qual incumbe assegurar a condução das operações específicas da Guarda Costeira, promover o aprontamento e o apoio administrativo e logístico das unidades e meios operacionais que lhe estejam atribuídos, bem como assegurar as acções de formação de pessoal que lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 4.º

Estrutura orgânica

1. O Comando da Guarda Costeira compreende:

a) O Comandante;

b) O 2.º Comandante;

c) A Direcção de Operações; e

d) A Direcção de Logística e Apoio de Serviços.

2. O Comando da Guarda Costeira dispõe de uma secretaria.

3. Dependem do Comando da Guarda Costeira:

a) A Esquadilha Naval;

b) A Esquadilha Aérea; e

c) Outras unidades e serviços atribuídos.

4. Junto do Comando da Guarda Costeira funciona o Centro de Operações de Segurança Marítima, adiante designado COSMAR.

5. Dependem ainda do Comando da Guarda Costeira, os órgãos que integram os sistemas de autoridade marítima ou de busca e salvamento, atribuídos por lei às Forças Armadas.

Artigo 5.º

Atribuições

São atribuições do Comando da Guarda Costeira:

a) Promover a definição e a actualização dos padrões de prontidão que as unidades e meios operacionais devem satisfazer;

b) Assegurar o aprontamento das unidades navais, aéreas e terrestres e outros meios operacionais que lhe estejam atribuídos;

c) Promover a formação do pessoal;

d) Gerir os recursos humanos atribuídos de acordo com as regras definidas pelo Comando do Pessoal;

e) Promover o apoio logístico e administrativo das unidades que lhe estejam atribuídas;

f) Elaborar estudos sobre matéria da sua competência e propor medidas que visem aumentar a eficiência da Guarda Costeira;

g) Garantir a segurança das unidades e infra-estruturas militares e de áreas sensíveis, de acordo com as directivas superiores;

h) Promover a conservação e manutenção das infra-estruturas da Guarda Costeira;

i) Planear e executar as operações navais e aéreas de acordo com as directivas e planos operacionais estabelecidos;

j) Assegurar a inspecção das unidades navais aéreas e outras atribuídas; e

k) Sem prejuízo das tarefas anteriores e de acordo com as directivas e planos estabelecidos, colaborar nas acções desenvolvidas pelos serviços do Estado nos termos das leis em vigor e naquelas que se relacionam com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações.

Artigo 6.º

Comandante

1. O cargo de Comandante da Guarda Costeira é exercido por um oficial superior no activo e corresponde ao posto de Coronel.

2. O Comandante da Guarda Costeira superintende na organização, administração, disciplina, eficiência e emprego dos meios aéreos e navais da Guarda Costeira, competindo-lhe em especial:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a actividade operacional da responsabilidade da Guarda Costeira, em conformidade com as directivas superiores;
- b) Conduzir as operações sob a sua responsabilidade;
- c) Exercer o comando das unidades atribuídas à Guarda Costeira;
- d) Coordenar e controlar as actividades e funcionamento dos órgãos e unidades da Guarda Costeira;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos à Guarda Costeira;
- f) Planificar e assegurar a execução dos planos de actividades nos diversos níveis;
- g) Elaborar directivas, propostas, informações e pareceres relativas à Guarda Costeira; e
- h) Exercer demais competências que lhe sejam atribuídas.

3. Na dependência do comandante funciona o núcleo de informação e relações públicas.

4. O comandante é apoiado pelo Conselho de Comandos.

Artigo 7º

2º Comandante

O 2º comandante coadjuva e substitui o comandante nas suas ausências e impedimentos e exerce as funções por ele delegadas.

Artigo 8º

Direcção de Operações

1. A Direcção de Operações compreende o Director e os núcleos de planeamento, informações e comunicações.

2. A Direcção de Operações tem, em especial, as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e propor o planeamento operacional da Guarda Costeira;
- Assegurar o acompanhamento das operações em curso, mantendo o comandante continuamente informado da situação operacional;
- b) Elaborar estudos relativos às operações navais e aéreas e propor a respectiva doutrina;
 - c) Propor e promover a observância dos requisitos de treino e a definição e actualização dos padrões de prontidão que as unidades e meios operacionais devem satisfazer;
 - d) Planificar e assegurar as comunicações da Guarda Costeira; e
 - e) Produzir e coordenar as informações necessárias às operações da Guarda Costeira;
 - f) Estudar e propor a aplicação de medidas de segurança militar; e
 - g) Proceder a recolha, compilação, análise, arquivo e disseminação de informações no domínio da segurança marítima.

3. O Director de Operações pode, por acumulação, dirigir o COSMAR, correspondendo o cargo ao posto de major.

Artigo 9º

Direcção de Logística e Apoio de Serviços

1. A Direcção de Logística e Apoio de Serviços compreende o Director e os Núcleos de Pessoal, Justiça, Logística e Finanças.

2. A Direcção de Logística e Apoio de Serviços tem, em especial, as seguintes atribuições:

- a) Planificar, assegurar e coordenar as actividades da Guarda Costeira no domínio dos recursos humanos, nomeadamente as respeitantes à gestão, disciplina, saúde, acção cívica, moral e bem-estar do pessoal;
- b) Planificar, assegurar e coordenar as actividades relativas à administração financeira e à execução orçamental da Guarda Costeira, nos termos da regulamentação em vigor; e
- c) Planificar, assegurar e coordenar as actividades relativas à logística da Guarda Costeira nos domínios do abastecimento e do material, nomeadamente na área de transporte, serviços técnicos, manutenção e recuperação de equipamentos e infra-estruturas.

3. Ao cargo de director de logística e apoio corresponde o posto de major.

Artigo 10º

Secretaria

A Secretaria assegura o apoio administrativo ao Comando do Pessoal, competindo-lhe, em especial.

- a) A recepção, registo, expedição e processamento de correspondência;
- b) A manutenção do arquivo de correspondência que não seja específica dos outros órgãos; e
- c) A publicação da Ordem de Serviço.

Artigo 11º

Conselho de Comandos

1. O Conselho de Comandos é o órgão consultivo do comandante para os assuntos relativos ao aprontamento, à gestão do pessoal, ao apoio logístico e administrativo e à avaliação dos níveis de prontidão da Guarda Costeira.

2. O Conselho de Comandos tem a seguinte composição:

- a) O comandante, que preside;
- b) Os directores do comando;
- c) Os comandantes das esquadilhas;
- d) Os comandantes, directores ou equivalentes dos órgãos de implantação territorial na dependência directa do comando; e
- e) O sargento-mor da Guarda Costeira designado pelo comandante.

3. O Conselho de Comandos reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo comandante.

4. Podem participar nas reuniões do Conselho de Comandos outros oficiais convocados pelo comandante.

5. As reuniões do Conselho de Comandos são secretariadas por um oficial designado pelo comandante.

Artigo 12º

Esquadilha Naval

A Esquadilha Naval é o elemento da estrutura da Guarda Costeira destinado a aprontar e manter forças e meios navais, tendo em vista a satisfação das necessidades do sistema de forças nacional.

Artigo 13º

Composição

1. A Esquadilha Naval compreende:
 - a) O comandante da Esquadilha;
 - b) O Serviço de Treino e Avaliação;
 - c) O Serviço de Apoio; e
 - d) As unidades navais.
2. A Esquadilha Naval tem, em especial, as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a condução das operações navais e garantir a vigilância e fiscalização marítima nos termos definidos superiormente;
 - b) Assegurar a realização em colaboração com as entidades competentes, das actividades de busca e salvamento nos termos da legislação aplicável;
 - c) Colaborar e participar em actividades de interesse público, nos termos definidos superiormente.
 - d) Assegurar o aprontamento das unidades navais e outros meios operacionais que lhe estejam atribuídos nos termos definidos superiormente;
 - e) Garantir a execução dos planos de treino;
 - f) Assegurar o apoio logístico e administrativo das unidades atribuídas nos termos definidos superiormente; e
 - g) Promover a conservação e manutenção das unidades e infra-estruturas que forem afectadas à Esquadilha.
3. O Serviço de Treino e Avaliação integra pessoal das unidades navais em regime de acumulação e é chefiado pelo oficial mais antigo em funções de comando.

4. O Serviço de Apoio compreende os núcleos de acção cívica e patriótica, relações públicas, informações, pessoal, logística, finanças, serviço geral comunicações e manutenção.

Artigo 14º

Comandante da Esquadilha Naval

O cargo de Comandante da Esquadilha Naval é exercido por um oficial superior no activo e corresponde ao posto de Tenente-Coronel, incumbendo-lhe superintender na organização, administração, disciplina, eficiência e emprego da Esquadilha, competindo-lhe em especial:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a actividade operacional da Esquadilha Naval, em conformidade com as directivas superiores;
- b) Conduzir as operações sob a sua responsabilidade;
- c) Garantir a execução dos planos de treino;

- d) Assegurar o apoio logístico e administrativo das unidades atribuídas nos termos definidos superiormente;
- e) Promover a conservação e manutenção das unidades e infra-estruturas que forem afectadas à Esquadilha;
- f) Coordenar e controlar as actividades e funcionamento dos órgãos e unidades da Esquadilha Naval; e
- g) Exercer demais competências que lhe sejam atribuídas.

Artigo 15º

Conceito de Esquadilha Aérea

A Esquadilha Aérea é o elemento da estrutura da Guarda Costeira destinado a aprontar e manter forças e meios aéreos, tendo em vista a satisfação das necessidades do sistema de forças nacional.

Artigo 16º

Composição

1. A Esquadilha Aérea compreende:
 - a) O comandante da Esquadilha;
 - b) O Serviço de Voo; e
 - c) O Serviço de Manutenção e Inspeção.
2. A Esquadilha Aérea tem, em especial, as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a condução das operações aéreas e garantir a vigilância e fiscalização a partir do ar nos termos definidos superiormente;
 - b) Assegurar a realização, em colaboração com as entidades competentes, as actividades de busca e salvamento nos termos da legislação aplicável;
 - c) Colaborar e participar em actividades de interesse público, nos termos definidos superiormente;
 - d) Assegurar ou promover o aprontamento dos meios aéreos atribuídos nos termos definidos superiormente;
 - e) Garantir a execução dos planos de treino;
 - f) Promover a conservação, manutenção e inspecção dos meios aéreos da Esquadilha nos termos definidos superiormente;
 - g) Promover a conservação e manutenção das infra-estruturas que forem afectadas à Esquadilha.

3. Na dependência do comandante funcionam os núcleos planeamento, segurança aérea, serviço geral e apoio de voo.

4. O Serviço de Voo compreende o pessoal navegante em efectividade.

5. O Serviço de Manutenção e Inspeção compreende os núcleos de manutenção de células e motores, de manutenção aviónica e de inspecção de manutenção.

Artigo 17º

Comandante da Esquadilha Aérea

O cargo de Comandante da Esquadilha Aérea é exercido por um oficial superior no activo e corresponde ao

posto de Tenente-Coronel, incumbem-lhe superintender na organização, administração, disciplina, eficiência e emprego da Esquadilha, competindo-lhe em especial:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a actividade operacional da Esquadilha Aérea, em conformidade com as directivas superiores;
- b) Conduzir as operações sob a sua responsabilidade;
- c) Coordenar e controlar as actividades e funcionamento dos órgãos e unidades da Esquadilha Aérea;
- d) Assegurar o apoio logístico e administrativo das unidades atribuídas nos termos definidos superiormente;
- e) Promover a conservação, manutenção e inspecção dos meios aéreos da Esquadilha nos termos definidos superiormente;
- f) Coordenar e controlar as actividades e funcionamento dos órgãos e unidades da Esquadilha Aérea; e
- g) Exercer demais competências que lhe sejam atribuídas.

Artigo 18º

Centro de Operações de Segurança Marítima

1. O COSMAR é um órgão inter-agências de execução de serviços, com uma estrutura flexível e dinâmica, ao qual incumbem assegurar o planeamento e a execução de operações no domínio da segurança marítima nos mares sob jurisdição nacional e na zona económica exclusiva.

2. Ao Director do COSMAR corresponde o posto de major, sendo coadjuvado por um Director Adjunto do Centro.

3. O COSMAR compreende:

- a) O Serviço de Análise de informações;
- b) O Serviço de Administração;
- c) A Unidade de Treino; e
- d) A Unidade de Comunicações Marítimas.

4. O Instituto Marítimo Portuário, a Polícia Judiciária e a Polícia Marítima, bem como outras agências nacionais especializadas com competências na área da segurança marítima articulam-se com a estrutura operacional do COSMAR, nos termos previstos nos memorandos de entendimento e no presente diploma.

5. Articulam, ainda, com o COSMAR, durante o planeamento e a realização de operações conjuntas de segurança marítima, as agências estrangeiras, especializadas em razão da matéria, de países ou organizações internacionais, nele representadas, com os quais Cabo Verde tem acordos de cooperação técnico-militar ou tratados de fiscalização conjunta.

Artigo 19º

Atribuições do COSMAR

1. O COSMAR tem, em especial, as seguintes atribuições:

- a) Recolher, compilar, analisar e disseminar informações no domínio da segurança marítima;
- b) Assegurar a gestão integrada da base de dados referente à segurança marítima;

- c) Prestar aos órgãos superiores informações sempre que se mostrar necessário ou for solicitado;
- d) Planificar, coordenar e dirigir operações de segurança marítima contra todos os ilícitos praticados no mar e actividades associadas;
- e) Planificar, coordenar e dirigir operações de busca e salvamento;
- f) Elaborar propostas de orientações e directrizes necessárias ao seu bom funcionamento;
- g) Apoiar as unidades e as agências nacionais e estrangeiras do sector, representadas no Centro, visando a melhoria das suas condições de operacionalidade e de procedimentos;
- h) Apoiar as instituições nacionais ou estrangeiras envolvidas em acções de investigação científica na área marítima sob a jurisdição nacional;
- i) Estabelecer e garantir comunicações militares a nível nacional;
- j) Cooperar com os organismos e serviços competentes em matéria de segurança marítima;
- k) Garantir a fiscalização das áreas marítimas sob a jurisdição nacional;
- l) Preparar e executar programas de treinamento de pessoal da Guarda Costeiras e das Agências, no quadro das suas especialidades;
- m) Recolher, organizar, processar e arquivar dados estatísticos referentes a operações no âmbito das suas atribuições;
- n) Organizar e conservar *dossiers* de situações ilícitas ocorridas na área marítima e durante operações de segurança marítima; e
- o) Outras missões que lhe forem atribuídas.

2. No desempenho das suas atribuições, o COSMAR deve articular a sua acção com outros serviços, agências nacionais ou estrangeiras e organismos afins.

Artigo 20º

Integração de Agências Nacionais no COSMAR

1. O Comando da Guarda Costeira, no âmbito das atribuições do COSMAR, assina memorandos de entendimento com as Agências Nacionais e Estrangeiras que operam no COSMAR, onde se definem as condições de actuação das mesmas, de coordenação e de colaboração entre as diferentes agências.

2. Nos termos do n.º 4 do artigo 18º, as Agências Nacionais, com atribuições nas áreas de Segurança Marítima, de Luta contra o Narcotráfico e de outros ilícitos no espaço marítimo sob jurisdição nacional, podem colocar representantes permanentes no COSMAR.

3. As Agências referidas no número anterior, sem prejuízo para as atribuições do COSMAR e do Comando da Guarda Costeira, assumem a liderança de operações realizadas no âmbito das suas competências.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 21º

Atribuição de unidades

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o Ministro da Defesa Nacional determinará as unidades a atribuir ao Comando da Guarda Costeira.

Artigo 22º

Normas de Execução Permanente

1. As Normas de Execução Permanente regulam a organização e o funcionamento interno das Unidades e o serviço na Guarda Costeira.

2. As Normas de Execução Permanente são aprovadas pelo Comandante da Guarda Costeira.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes da Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 10 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 10 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Republicação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 36/2010, publicado no *Boletim Oficial* I Série nº 35, de 13 de Setembro, republica-se:

Decreto-Lei nº 36/2010

de 13 de Setembro

Criada a Inspeção-Geral de Jogos, urge definir o estatuto jurídico-legal do pessoal da Inspeção-Geral de Jogos, criando o respectivo quadro privativo.

Nestes termos,

Ao abrigo do nº 1 do artigo 2º da Lei nº 115/IV/94, de 30 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Criação de quadro privativo

É criado o quadro privativo do pessoal da Inspeção-Geral de Jogos, doravante IGJ.

Artigo 2º

Composição

1. O pessoal dirigente é o constante do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

2. O pessoal de inspeção é o constante do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

3. As futuras alterações ao quadro de pessoal de inspeção são feitas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e da administração pública.

Artigo 3º

Pessoal administrativo e auxiliar

1. A IGJ é dotada do pessoal administrativo e auxiliar necessário, na quantidade e categorias constantes do anexo III, o qual não integra o quadro privativo, sendo destacado do serviço governamental do turismo por despacho do membro do Governo responsável por esta área.

2. No caso de inexistência de pessoal suficiente na área do turismo, ou nos demais departamentos do Governo, procede-se ao recrutamento nos termos gerais.

Artigo 4º

Distribuição do pessoal

A mobilidade do pessoal pelos serviços e departamentos da IGJ é feita por despacho do Inspector-Geral, tendo em consideração a categoria, a experiência profissional e a natureza das funções a exercer.

Artigo 5º

Direito aplicável

1. Ao pessoal do quadro privativo da IGJ são aplicáveis as normas estabelecidas na lei geral relativamente ao recrutamento, provimento, mobilidade, progressão e promoção, salvo o disposto no presente diploma, designadamente no número seguinte.

2. O pessoal da carreira de inspeção de jogos da IGJ é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Publicitação da oferta de emprego;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

Artigo 6º

Direitos e prerrogativas

1. O pessoal dirigente e de inspecção, quando em serviço, goza dos direitos e prerrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral:

- a) Ter acesso e livre-trânsito em todos os serviços e instalações das entidades a inspeccionar, sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- b) Ingressar ou transitar livremente em quaisquer lugares públicos onde seja chamado por motivo de serviço, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação pessoal, e nos aeródromos e aeroportos, quando credenciados pelas autoridades responsáveis pela respectiva segurança;
- c) Utilizar nos locais de exploração de jogos, por cedência das entidades concessionárias, instalações adequadas ao exercício das respectivas funções;
- d) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício;
- e) Proceder à apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder das empresas concessionárias, quando isso se mostre indispensável à prova de infracções detectadas, para o que é levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos;
- f) Possuir e usar arma de defesa dos modelos e calibres previstos na lei, com dispensa da respectiva licença;
- g) Deter em flagrante delito os indivíduos que os ofendam ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções e entregá-los à autoridade mais próxima juntamente com o auto de notícia, que têm o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial; e
- h) Solicitar a qualquer frequentador das salas de jogos esclarecimentos e informações relacionados com o jogo, designadamente a identificação.

2. A IGJ distribui armamento e munições ao pessoal dirigente e da carreira de inspecção de jogos.

3. O pessoal a que se refere o número anterior em serviço é portador de cartão de identidade próprio, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo da tutela, donde constam os direitos e prerrogativas do cargo que desempenhe, designadamente o livre-trânsito a que se refere a alínea a) do n.º 1.

4. A utilização indevida de arma distribuída ao abrigo deste artigo constitui, para além da responsabilidade criminal que ao caso couber, infracção disciplinar inabilitadora da manutenção da relação funcional.

Artigo 7º

Avaliação anual de desempenho

Os critérios de avaliação de desempenho do pessoal da IGJ são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo, com observância dos princípios da lei geral.

Artigo 8º

Formação

Tendo em vista a modernização, a eficiência e a eficácia dos serviços, a preparação e o desenvolvimento do pessoal da IGJ, devem ser promovidas acções de formação inicial e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II**Pessoal de inspecção em especial**

Artigo 8º

Carreira de inspecção de jogos

1. O pessoal de inspecção integra a carreira de inspecção de jogos.

2. A carreira de inspecção de jogos é integrada pelas categorias de:

- a) Inspector principal de jogos;
- b) Inspector superior de jogos; e
- c) Inspector de jogos.

Artigo 9º

Acesso e ingresso

1. O recrutamento para os lugares da carreira de inspecção de jogos rege-se pelas seguintes normas:

- a) Inspector principal de jogos - por concurso documental e avaliação curricular de entre inspectores superiores de jogos tendo, pelo menos, três (3) anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom ou cinco (5) anos classificados, no mínimo, de Bom;
- b) Inspector superior de jogos - por concurso documental e avaliação curricular de entre inspectores de jogos tendo, pelo menos, três (3) anos de serviço na categoria classificados de Muito Bom ou cinco (5) anos classificados, no mínimo, de Bom; e
- c) Inspector de jogos - por concurso público e/ou concurso interno de entre indivíduos habilitados com licenciatura e com mais de vinte e três (23) anos de idade e realização de estágio.

2. O membro do Governo da tutela define, por portaria, as licenciaturas adequadas ao exercício de funções do pessoal da carreira de inspecção de jogos.

3. O estágio a que se refere a alínea c) do n.º 1 tem a duração mínima fixada no regulamento aprovado por

portaria do membro do Governo da tutela e é feito em regime de comissão ordinária de serviço, ou de contrato de trabalho no caso de estagiários não vinculados à administração pública.

4. Em caso de urgente necessidade de se dotar a IGJ de pessoal da carreira de inspecção de jogos, designadamente inspectores superiores e principais, os membros do Governo da tutela e responsável pela área da administração pública, podem, por portaria, definir critérios e condições excepcionais de acesso àquelas categorias.

Artigo 10.º

Progressão

A progressão nos lugares previstos no quadro de pessoal de inspecção de jogos da IGJ processa-se nos termos da lei geral.

Artigo 11.º

Conteúdos funcionais

1. Constituem competências do pessoal da carreira de inspecção de jogos:

- a) Exercer a fiscalização permanente do funcionamento das salas de jogos dos casinos e de outros locais onde esteja concessionada ou autorizada a exploração de jogos;
- b) Velar pela correcta execução dos contratos de concessão para exploração de jogos e informar superiormente acerca do cumprimento pelos concessionários das suas obrigações, sugerindo as providências que devam ser adoptadas;
- c) Inspeccionar a movimentação de fundos e valores afectos ao funcionamento das salas de jogos;
- d) Efectuar exames à escrita das entidades que explorem os jogos, para verificação do cumprimento das disposições tributárias em matéria de jogo e da observância das normas legais e instruções administrativas, quer por parte das referidas entidades, quer por parte dos seus empregados ou agentes;
- e) Proceder a inquéritos ou outras averiguações respeitantes à gestão e à situação económica e financeira e ao regime tributário especial das entidades exploradoras de jogos;
- f) Realizar inquéritos, sindicâncias e meras averiguações relativas à boa observância da legislação reguladora da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e dos contratos de concessão;
- g) Apreciar e sancionar, com observância da legislação substantiva e processual aplicáveis, as infracções administrativas das concessionárias, as faltas disciplinares dos empregados destas que prestem serviço nas salas de jogos e os ilícitos de contra-ordenação da responsabilidade dos frequentadores destas;
- h) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogos dos casinos e salas de jogo não integradas em casinos nos termos da lei geral, nomeadamente do diploma regulador da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar;

i) Levantar autos de notícia, sempre que possível testemunhados, os quais têm o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial;

j) Assegurar o expediente e organizar os arquivos das unidades de inspecção de jogos junto dos concessionários, para que se mantenham bem documentadas e em dia as actividades dos mesmos;

k) Designar representante nos júris dos exames do pessoal das salas de jogos;

l) Exercer a fiscalização da aposta mútua e de outras modalidades de jogo que estejam compreendidas nas atribuições da IGJ;

m) Solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração de jogos ilícitos.

2. Compete ainda ao pessoal da carreira de inspecção de jogos desempenhar as funções que superiormente lhes sejam atribuídas dentro do âmbito das competências da IGJ.

Artigo 12.º

Remuneração

1. A remuneração base do pessoal da carreira de inspecção de jogos é aprovada por Portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas de Turismo e Finanças.

2. O pessoal do quadro privativo da IGJ tem direito a um suplemento de função inspectiva para compensação dos ónus específicos do exercício inerente às funções inspectivas, nomeadamente o ónus social, o risco, o acréscimo de incompatibilidades e a disponibilidade permanente.

3. O suplemento a que se refere o número anterior é fixado no montante de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, não sendo atribuível aos estagiários.

4. Durante o período de estágio, a remuneração é de 90% (noventa por cento) da remuneração base da categoria a que se acede com a realização do estágio.

5. O pessoal do quadro privativo da IGJ tem direito a 14 (catorze) salários.

6. O pessoal do quadro privativo da IGJ beneficia ainda, de seguro de vida, e plano de saúde próprios.

Artigo 13.º

Regime de duração do trabalho

O serviço do pessoal do quadro privativo da IGJ é de carácter permanente, implicando obrigatoriedade da sua prestação em qualquer momento, incluindo os dias de descanso e feriados, consoante a necessidade do serviço.

Artigo 14.º

Incompatibilidades

Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na lei geral, é vedado ao pessoal da carreira de inspecção de jogos:

- a) Exercer serviços de inspecção, balanços, exames, inquéritos, sindicâncias, bem como proceder à instauração de processos disciplinares em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau de linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

- b) Exercer qualquer actividade ou função, no ramo de comércio ou indústria; e
- c) Exercer advocacia ou outra forma de procuradoria, consultadoria ou outro tipo de profissão liberal.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 3 de Setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Setembro 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

PESSOAL DIRIGENTE

1 – Inspector-Geral
1 - Inspector-Geral Adjunto

ANEXO II

PESSOAL DE INSPECÇÃO

Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Inspeção de jogos	Inspeção de Jogos	Inspector principal de jogos	16
		Inspector superior de jogos	
		Inspector de jogos	

ANEXO III

CATEGORIAS E QUANTIDADES DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E AUXILIAR A SER DESTACADO

Grupo de Pessoal	Categoria	Referência	N.º de lugares
Administrativo	Director de serviços		
Financeiro			1
Informático			1
Auxiliar			
Motorista			1
Ajudante Geral			1
Telefonista			1
Secretária			1
Assistente administrativo			1
Total			7

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 12 de Outubro de 2010. – O Secretário-Geral, *Carlos Alexandre Monteiro Reis*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 39/2010

de 25 de Outubro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca, determina que a matéria relativa às funções e categorias dos marítimos é objecto de regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo da marinha e portos.

Importa assim, proceder à regulamentação desta matéria, o que se faz através da presente portaria.

Assim,

Manda o Governo pelo Ministro de Estado e das Infra-Estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de funções e categorias de marítimos, anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Infra-estruturas, e Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos Outubro de 2010. – O Ministro, Manuel Inocêncio Sousa.

REGULAMENTO DE FUNÇÕES E CATEGORIAS DE MARITIMOS

CAPÍTULO I

Secção I

Classificação

Subsecção I

Dos Oficiais

Artigo 1.º

Escala dos Oficiais

1. O escalão dos oficiais compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e radiocomunicações.

2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

Artigo 2.º

Convés de comércio

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- Capitão da marinha mercante;
- Piloto de 1ª classe;
- Piloto de 2ª classe;
- Praticante de piloto.

Artigo 3.º

Convés de pesca

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

- a) Capitão pescador;
- b) Piloto Pescador.

Artigo 4.º

Máquinas

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Maquinista-chefe;
- b) Maquinista de 1.ª classe;
- c) Maquinista de 2.ª classe;
- d) Praticante de maquinista.

Artigo 5.º

Radiocomunicações

O sector de radiocomunicações compreende a categoria de Radiotécnico.

Subsecção II

Da Mestrança

Artigo 6.º

Escalão de Mestrança

1. O escalão da mestrança compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e câmaras.

2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

Artigo 7.º

Convés de comércio

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- a) Mestre costeiro;
- b) Contramestre.

Artigo 8.º

Convés de pesca

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

- a) Mestre do alto pescador;
- b) Mestre costeiro pescador;
- c) Contramestre pescador;
- d) Arrais de pesca.

Artigo 9.º

Máquinas

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Motorista de 1ª classe;
- b) Motorista de 2.ª classe;
- c) Motorista de 3.ª classe.

Artigo 10.º

Câmaras

O sector de câmaras compreende a categoria de Cozinheiro de 1ª classe.

Subsecção III

Da Marinhagem

Artigo 11.º

Escalão da marinhagem

1. O escalão da marinhagem compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e câmaras.

2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

Artigo 12.º

Convés de comércio

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- a) Marinheiro de 1ª classe;
- b) Marinheiro de 2ª classe.

Artigo 13.º

Convés de pesca

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

- a) Marinheiro pescador;
- b) Pescador.

Artigo 14.º

Máquinas

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Ajudante-motorista;
- b) Marinheiro-motorista.

Artigo 15.º

Câmaras

O sector de câmaras compreende as seguintes categorias:

- a) Cozinheiro de 2ª classe;
- b) Empregado de câmaras.

Secção II

Conceitos

Artigo 16.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Comandante, Mestre ou Arrais: O marítimo do sector do convés responsável pelo comando duma embarcação e pertencente, respectivamente, ao escalão dos oficiais, da mestrança ou da marinhagem;
- b) Imediato ou Segundo de navegação: O marítimo do sector do convés, cujo cargo vem imediatamente a seguir ao do comandante, e a quem compete o comando da embarcação em caso de incapacidade do comandante, tomando a designação de Imediato, quando pertencer ao escalão dos oficiais e de Segundo de navegação quando pertencer ao escalão dos oficiais ou ao escalão da mestrança ou ao escalão da marinhagem;
- c) Oficial Chefe de Quarto de Navegação (OCQN) ou Chefe de Quarto de Navegação (CQN): O marítimo do sector do convés responsável pelo serviço de quartos no convés, quer a embarcação esteja a navegar quer em porto, tomando a designação de OCQN quando pertencer ao escalão dos oficiais e de CQN quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem;
- d) Chefe de Máquinas: O marítimo do sector de máquinas responsável pela instalação propulsora da embarcação;
- e) 2.º Oficial de Máquinas ou 2.º de Máquinas: O marítimo do sector de máquinas, cujo cargo vem imediatamente a seguir ao de Chefe de Máquinas e a quem compete, em caso de incapacidade deste, a responsabilidade pela instalação propulsora da embarcação, tomando a designação de 2.º Oficial de Máquinas quando pertencer ao escalão dos oficiais e de 2.º de Máquinas quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem;
- f) Oficial de Máquinas Chefe de Quarto (OMCQ) ou Chefe de Quarto de Máquinas (CQM): O marítimo do sector de máquinas responsável pelo serviço de quartos nas máquinas, quer a embarcação esteja a navegar quando pertencer, respectivamente, ao escalão dos oficiais quer em porto, tomando a designação de OMCQ quando pertencer ao escalão dos oficiais e de CQM quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem.
- g) Tempo de embarque ou embarque: O tempo decorrido entre a data da inclusão do marítimo na lista de tripulação de uma embarcação e a data do seu desembarque.

2. Para efeitos do presente diploma a referência às embarcações de comércio deve entender-se tal como estas são definidas no Regulamento das Capitánias.

CAPÍTULO II**Acesso e funções**

Secção I

Escalão de oficiais

Subsecção I

Oficiais do convés do comércio

Artigo 17.º

Capitão de marinha mercante

1. Tem acesso à categoria de Capitão de Marinha Mercante o piloto de 1ª classe que, após a obtenção desta categoria, tenha três anos de embarque em embarcações de comércio com arqueação bruta igual ou superior a 500.

2. O Capitão da Marinha Mercante pode exercer as funções de comandante:

- a) De qualquer embarcação, desde que tenha dois anos de embarque, como imediato, em embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000;
- b) De embarcações de arqueação bruta inferior a 3000, nos restantes casos.

3. Ao Capitão da Marinha Mercante assiste o direito de requerer a passagem de um certificado de competência, nos termos e para os efeitos da convenção internacional sobre as normas de formação, de certificação e de serviço de quartos para os marítimos (STCW), para o desempenho das funções de comandante de navios de acordo com o estipulado no número anterior.

Artigo 18.º

Piloto de 1ª classe

1. Tem acesso à categoria de piloto de 1ª classe o piloto de 2ª classe que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenha dois anos de embarque em embarcações de comércio de arqueação bruta igual ou superior a 500;
- b) Esteja habilitado com o 2º ciclo de curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente.

2. O piloto de 1ª classe pode exercer as funções de:

- a) OCQN em qualquer embarcação e área de navegação;
- b) Imediato de qualquer embarcação e área de navegação;
- c) Comandante de embarcações de arqueação bruta inferior a 3 000, desde que tenha um ano de embarque como imediato.

Artigo 19.º

Piloto de 2ª classe

1. Tem acesso à categoria de piloto de 2.ª classe o praticante de piloto, com um ano de embarque em embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500 e relatório de estágio aprovado.

2. O piloto de 2ª classe pode exercer as funções de:

- a) OCQN em qualquer embarcação e área de navegação;
- b) Imediato de embarcações de arqueação bruta inferior a 3 000, desde que tenha efectuado dois anos de embarque como OCQN em embarcações com TAB igual ou superior a 500;

3. Ao Piloto de 2.ª classe assiste o direito de requerer a passagem de um certificado de competência, nos termos e para os efeitos da Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), para o desempenho das funções do número anterior.

4. A avaliação e aprovação do relatório de estágio a que se refere o número 1 é da responsabilidade do DECM-UNICV (Departamento de Engenharias e Ciências do Mar da Universidade de Cabo Verde) ou pela instituição credenciada para o efeito pelo IMP - Instituto Marítimo e Portuário.

Artigo 20º

Praticante de piloto

1. Tem acesso à categoria de Praticante de Piloto o indivíduo habilitado com o 1º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente.

2. As funções a desempenhar destinam-se a complementar, com a prática, a formação teórica adquirida no respectivo curso, sendo executadas sob a orientação e responsabilidade de um oficial de pilotagem de categoria superior.

Subsecção II

Oficiais do convés de pesca

Artigo 21.º

Capitão pescador

1. Tem acesso à categoria de capitão pescador o oficial de pilotagem de categoria não inferior a piloto de 2.ª classe, habilitado com o curso de especialização para capitão pescador, com dois anos de embarque em qualquer tipo de embarcação ou com um ano de embarque em embarcações de pesca do largo.

2. A categoria de capitão pescador pode ainda ser atribuída ao piloto pescador que, além dos requisitos enumerados nas alíneas do número anterior, possua como habilitações literárias o 12.º ano de escolaridade.

3. O capitão pescador pode exercer o comando de embarcações de pesca de qualquer tonelagem.

Artigo 22.º

Piloto pescador

1. Tem acesso à categoria de piloto pescador o mestre do largo habilitado com o curso de qualificação para piloto pescador e com dois anos de embarque nesta categoria.

2. O piloto pescador pode exercer em embarcações de pesca as funções de:

- a) Imediato ou Piloto em embarcações qualquer que seja a tonelagem;
- b) Comandante de embarcações de TAB não superior a 1000.

Subsecção III

Oficiais maquinistas

Artigo 23.º

Maquinista-Chefe

1. Tem acesso à categoria de maquinista-chefe o maquinista de 1ª classe que, após a obtenção desta categoria, tenha três anos de embarque, em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 KW.

2. O tempo de embarque referido no número anterior deve ser efectuado numa ou em ambas as modalidades de vapor e de motor.

3. Ao maquinista-chefe é passada carta sem ou com registo de restrição.

4. A carta é passada sem registo de restrição, desde que, cumprido o tempo de embarque previsto no número 1, o maquinista de 1.ª classe possua, em cada uma das modalidades, pelo menos seis meses de embarque em embarcações com instalação propulsora de potência igual ou superior a 750 KW.

5. A carta é passada com registo de restrição, por apos-tilha, para a modalidade em falta, quando o maquinista de 1ª classe não satisfaça o disposto no número anterior, sendo esta restrição anulada logo que o maquinista-chefe satisfaça os requisitos do mesmo número anterior.

6. O maquinista-chefe pode exercer as funções de chefe de máquinas:

- a) Em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência, desde que tenha dois anos de embarque, como segundo-oficial de máquinas, em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 3000 KW;
- b) Em embarcações com máquinas propulsoras inferior a 3000 KW.

Artigo 24.º

Maquinista de 1.ª classe

1. Tem acesso à categoria de maquinista de 1.ª classe o maquinista de 2.ª classe habilitado com o 2º ciclo do

curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalentes e que tenha dois anos de embarque em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 KW.

2. Os embarques referidos no número anterior devem ser efectuados numa ou em ambas as modalidades de vapor e de motor.

3. Ao maquinista de 1.^a classe é passada carta sem ou com registo de restrição.

4. A carta é passada sem registo de restrições, desde que o maquinista de 2.^a classe possua, em cada uma das referidas modalidades e em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 KW, pelo menos seis meses de embarque naquela categoria.

5. A carta é passada com registo de restrição, por apostilha, para a modalidade em falta, quando o maquinista de 2.^a classe não satisfaça o disposto na número anterior, sendo a restrição anulada, logo que o maquinista de 1.^a classe satisfaça os requisitos do número anterior.

6. O maquinista de 1.^a classe pode exercer as funções de:

- a) OMCQ em embarcações de instalação propulsora de qualquer potência.
- b) Segundo-oficial de máquinas em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência, desde que tenha efectuado um ano de embarque como OMCQ naquele tipo de embarcações;
- c) Chefe de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 3000 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como segundo-oficial de máquinas nessas embarcações.

Artigo 25.º

Maquinista de 2.^a classe

1. Tem acesso à categoria de maquinista de 2.^a classe o praticante de maquinista com um ano de embarque, em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 KW, e com o relatório de estágio aprovado.

2. O embarque referido n.º número anterior pode ser efectuado numa ou em ambas as modalidades, de vapor e de motor.

3. Ao maquinista de 2.^a classe é passada carta sem ou com registo de restrição.

4. Sem registo de restrição, ao praticante de maquinista que tenha em cada uma das modalidades, um mínimo de três meses de embarque.

5. A carta é passada com registo de restrição, por apostilha, para a modalidade em falta, quando o praticante de maquinista não satisfaça o disposto na número anterior, sendo a restrição anulada, logo que se satisfaça os requisitos do número anterior.

6. O maquinista de 2.^a classe pode exercer as funções de:

- a) OMCQ de embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência;
- b) 2.º oficial de máquinas de embarcações com máquinas propulsoras de potência inferior a 3 000 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como OMCQ.

7. A avaliação e aprovação do relatório de estágio referido no n.º 1 é da responsabilidade do DECM-UNICV ou instituição credenciada para o efeito pelo IMP.

Artigo 26.º

Praticante de maquinista

1. Tem acesso à categoria de praticante de maquinista o indivíduo habilitado com o 1º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalente.

2. As funções a desempenhar pelo praticante de maquinista destinam-se a complementar, com a prática, a formação teórica adquirida no respectivo curso, sendo exercidas sob orientação e responsabilidade de um oficial maquinista de categoria superior.

Subsecção IV

Pessoal radiotécnico

Oficiais radiotécnicos

Artigo 27.º

Radiotécnico

1. Tem acesso à categoria de radiotécnico o indivíduo habilitado com o curso de radiotecnica.

2. Ao radiotécnico compete, em embarcações de comércio e de pesca, exercer as funções:

- a) Chefia de estações de radiocomunicações de qualquer categoria;
- b) De assistência técnica e manutenção dos equipamentos de radiocomunicações e de ajudas à navegação.

Secção II

Escalão de Mestrança

Subsecção I

Mestrança do convés do comércio

Artigo 28.º

Mestre costeiro

1. Tem acesso à categoria de mestre costeiro o contra-mestre habilitado com o curso de mestre costeiro, com dois anos de embarque, dos quais seis meses em embarcações de navegação costeira, rebocadores costeiros ou embarcações auxiliares costeiras ou três meses de prática de serviço de chefe de quarto em navegação costeira sob a responsabilidade de um oficial, em embarcação de cabotagem ou de longo curso e seja habilitado com o curso de mestre costeiro comércio.

2. O mestre costeiro pode exercer as funções de:

- a) Chefe de quarto de navegação de embarcações de arqueação bruta inferior a 500 em navegação costeira;
- b) Mestre de embarcações de arqueação bruta inferior a 500 em navegação costeira;
- c) Mestre de rebocadores costeiros ou embarcações auxiliares costeiras com arqueação bruta inferior a 500;
- d) Mestre de embarcações locais de qualquer tonelagem.

Artigo 29.º

Contramestre

1. Tem acesso à categoria de contramestre:

- a) Marinheiro de 1.ª classe habilitado com o curso de contramestre e com dois anos de embarque;
- b) Marinheiro de 2.ª classe, habilitados com nove anos de escolaridade e o curso de contramestre, dois anos de embarque.

2. O contramestre pode exercer funções:

- a) De Chefe de quarto de navegação em embarcações de TAB não superior a 200 em navegação costeira;
- b) De Mestre de embarcações locais, rebocadores locais ou embarcações auxiliares locais de TAB não superior a 100;
- c) Normalmente atribuídas à categoria em embarcações de comércio.

Subsecção II

Mestrança do convés de pesca

Artigo 30º

Mestre do Largo Pescador

1. Tem acesso à categoria de mestre do largo pescador o mestre costeiro habilitado com o curso de mestre do largo pescador e com dois anos de embarque em embarcações de pesca.

2. O mestre do largo pescador pode exercer as funções de:

3. a) Mestre de embarcações de pesca de TAB não superior a 700 podendo operar sem limites de área;
- b) Mestre de embarcações de navegação costeira de qualquer tonelagem;
- c) Mestre de embarcações locais de qualquer tonelagem.

Artigo 31.º

Mestre Costeiro Pescador

1. Tem acesso à categoria do mestre costeiro o pescador habilitado com o curso de mestre costeiro pescador e com um ano de embarque.

2. O mestre costeiro pescador pode exercer as funções de mestre de embarcações de pesca de TAB não superior a 250, desde que opere nas áreas definidas pelo Regulamento das Capitanias para a navegação costeira.

Artigo 32.º

Contramestre Pescador

1. Tem acesso à categoria de contramestre pescador:

- a) Arrais de pesca, habilitado com escolaridade obrigatória e curso de contramestre pescador e com dois anos de embarque em embarcações de pesca;
- b) Marinheiro pescador habilitado com o curso de contramestre pescador e com três anos de embarque em embarcações de pesca.

2. O contramestre pescador pode exercer as funções de:

- a) Chefe de quarto de navegação de embarcações de pesca costeira e do largo de qualquer tonelagem;
- b) Mestre de embarcações costeiras de TAB não superior a 100, desde que opere nas áreas definidas pelo Regulamento das Capitanias para a navegação costeira.

Artigo 33.º

Arrais de Pesca

1. Tem acesso à categoria de arrais de pesca:

- a) Marinheiro pescador com dois anos de embarque em embarcações de pesca costeira ou local;
- b) Pescador habilitado com o curso de arrais de pesca e com cinco anos de embarque.

2. O arrais de pesca pode exercer as funções de comando de embarcações de pesca local de qualquer tonelagem ou de pesca costeira de TAB não superior a 35, ficando limitado a operar na área de jurisdição da capitania do porto ou delegação marítima onde está inscrito.

Subsecção III

Mestrança de Máquinas

Artigo 34.º

Motorista de 1.ª classe

1. Tem acesso à categoria de motorista de 1.ª classe o motorista de 2.ª classe com dois anos de embarque.

2. O motorista de 1.ª classe pode exercer, no âmbito da navegação costeira, rebocadores costeiros e locais, embarcações auxiliares costeiras e locais e de pesca, sem prejuízo do disposto no número 4, as funções de:

- a) Chefe de Máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 750 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como 2.º de máquinas em embarcações de potência não inferior a 750 KW;

b) 2.º de Máquinas de embarcações com instalação propulsora, de potência inferior a 1000 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM em embarcações de potência não inferior a 750 KW;

c) CQM de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 1500 KW.

3. O motorista de 1ª classe pode, ainda, exercer as funções de chefe de máquinas de qualquer embarcação com instalação propulsora de potência inferior a 750 KW, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O desempenho das funções indicadas nos números 2 e 3, quando se trate de embarcações registadas no longo curso, cabotagem, rebocadores do largo e embarcações auxiliares do largo, só é permitido desde que o motorista de 1.ª classe tenha efectuado o curso de qualificação previsto no número 1 do artigo seguinte como requisito do acesso à categoria de motorista de 2.ª classe.

5. O motorista de 1.ª classe sem o curso de qualificação previsto no número 4, apenas pode exercer as funções referidas nas alíneas a), b) e c) do número 2, em embarcações locais e de pesca.

Artigo 35.º

Motorista de 2.ª classe

1. Tem acesso à categoria de motorista de 2.ª classe o motorista de 3.ª classe habilitado com o curso de motorista e com dois anos de embarque.

2. O motorista de 2.ª classe pode exercer, no âmbito da navegação costeira, rebocadores costeiros e locais, embarcações auxiliares costeiras e locais e de pesca, sem prejuízo do disposto no número 4, as funções de:

a) 2.º de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência igual ou superior a 750 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM em embarcações de potência não inferior a 750 KW;

b) CQM de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 1000 KW.

3. O motorista de 2.ª classe pode, ainda, exercer funções de chefe de máquinas de qualquer embarcação com instalação propulsora de potência inferior a 500 KW, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O desempenho das funções indicados no número 2, bem como as referidas no número 3, quando se trate de embarcações registadas no longo curso, cabotagem, costeira, rebocadores do alto e embarcações auxiliares do alto, só é permitido desde que o motorista de 2.ª classe tenha efectuado o curso previsto no número 1.

5. O motorista de 2.ª classe detentor da categoria, enquanto não efectuar o curso previsto no número 1 apenas pode exercer as funções referidas nas alíneas a) e b) do número 2, em embarcações locais e de pesca.

Artigo 36.º

Motorista de 3.ª classe

1. Têm acesso à categoria de motorista de 3.ª classe o marinheiro motorista e o ajudante de motorista com um ano de embarque nas embarcações referidas no número 2 do artigo anterior.

2. O motorista de 3.ª classe pode exercer as funções de:

a) Chefe de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 250 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como 2.º de máquinas;

b) 2.º de máquinas de embarcações com instalação propulsora com potência não superior a 500 KW desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM;

c) CQM da embarcação com instalação propulsora de potência não superior a 750 KW.

Subsecção IV

Câmaras

Artigo 37.º

Cozinheiro de 1.ª classe

1. Tem acesso à categoria de cozinheiro de 1.ª classe o cozinheiro de 2.ª classe com três anos de embarque.

2. Ao cozinheiro compete executar todas as tarefas inerentes ao aprovisionamento dos produtos alimentares, à preparação e confecção das refeições e o serviço de cozinha a bordo das embarcações.

Secção III

Escalão de Marinagem

Subsecção I

Marinhagem do convés do comércio

Artigo 38.º

Marinheiro de 1.ª classe

1. Tem acesso à categoria de marinheiro de 1.ª classe o marinheiro de 2.ª classe com dois anos de embarque.

2. O marinheiro de 1.ª classe pode desempenhar as funções:

a) De Chefe de quarto de navegação (CQN) de embarcações de TAB não superior a 200 na navegação costeira;

b) Inerentes ao serviço do convés e ao serviço de quartos, a navegar ou em porto, normalmente atribuídas ao marinheiro.

3. O marinheiro de 1.ª classe pode exercer as funções de marinheiro indistintamente em embarcações de comércio, rebocadores, embarcações auxiliares e em embarcações locais.

Artigo 39.º

Marinheiro de 2.ª classe

1. Tem acesso à categoria de marinheiro de 2.ª classe o indivíduo habilitado com o curso de formação para marinheiro.

2. Ao marinheiro de 2.ª classe compete executar as tarefas inerentes ao serviço do convés e ao serviço de quartos, a navegar ou em porto, no âmbito da sua competência técnica.

Subsecção II

Marinhagem do convés das pescas

Artigo 40.º

Marinheiro pescador

1. A categoria de marinheiro pescador é atribuída ao indivíduo habilitado com o curso de qualificação para marinheiro pescador.

2. Ao marinheiro pescador compete executar as tarefas inerentes ao serviço de convés nas embarcações de pesca, bem como as relacionadas com o pescado e com a conservação e manutenção das artes e instrumentos de pesca.

Artigo 41.º

Pescador

1. A categoria de pescador é atribuída ao indivíduo habilitado com o curso de iniciação adequado.

2. Ao pescador compete executar as tarefas inerentes à captura, preparação e armazenagem do pescado, bem como efectuar serviços de conservação, beneficiação e limpeza dos navios e das artes e instrumentos de pesca.

Subsecção III

Marinhagem de máquinas

Artigo 42.º

Marinheiro-motorista

1. Tem acesso à categoria de marinheiro-motorista o marítimo ou o indivíduo habilitado com os cursos de formação para marinheiro e de formação para motorista, ou com o curso único para as duas áreas.

2. Ao marinheiro motorista compete exercer em embarcações de comércio, rebocadores e embarcações auxiliares, simultaneamente, quando a organização do trabalho o permita, as funções normalmente atribuídas ao ajudante de motorista e as funções atribuídas ao marinheiro de 2.ª classe.

3. O Marinheiro motorista com um ano de embarque tem acesso, à sua opção, à categoria de motorista de 3.ª classe, ou à categoria de marinheiro de 2.ª classe.

Artigo 43.º

Ajudante Motorista

1. Tem acesso à categoria de ajudante de motorista o indivíduo com a escolaridade obrigatória e habilitado com o curso de motorista.

2. O ajudante de motorista pode exercer as funções:

- a) De 2º de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 250 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como chefe de quartos de máquinas (CQM);
- b) De CQM de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 500 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque na secção de máquinas;
- c) Normalmente atribuídas ao ajudante motorista como, acções de manutenção, reparação e limpezas inerentes ao serviço de máquinas e de outros equipamentos mecânicos existentes a bordo.

Artigo 44.º

Condução de motores de potência igual ou inferior a 150 KW

1. A condução de motores de potência não superior a 150 KW instalados em embarcações locais pode ser cometido ao marítimo de qualquer categoria que prove, por exame, estar habilitado para tal.

2. A condução de motores a que se refere o número anterior está condicionada à posse do respectivo certificado, que indicará expressamente o tipo de motor que o marítimo fica autorizado a conduzir.

Subsecção IV

Câmaras

Artigo 45.º

Cozinheiro de 2.ª classe

1. Tem acesso à categoria de cozinheiro de 2.ª classe o indivíduo habilitado com o curso de formação para cozinheiro ministrado por escolas profissionais de hotelaria, ou titulares de carteira profissional válida de cozinheiro, de qualquer categoria e prove ter prática de serviço de cozinha por um período de um ano.

2. Ao cozinheiro compete executar todas as tarefas inerentes ao aprovisionamento dos produtos alimentares, à preparação e confecção das refeições e o serviço de cozinha a bordo das embarcações.

Artigo 46.º

Empregado de câmaras

1. Têm acesso à categoria de empregado de câmaras os profissionais de hotelaria diplomados por escolas de hotelaria ou titulares de carteira profissional válida de empregados de mesa de qualquer categoria.

2. Ao empregado de câmaras compete executar tarefas ligadas à manutenção de higiene, limpeza e arrumação de camarotes e à preparação de mesas, serviço de refeições a bordo das embarcações.

Capítulo III

Normas finais e transitórias

Artigo 47.º

Exigência de certificado

O exercício de cargos e funções previstos no presente diploma em embarcações a que seja aplicável a Convenção STCW necessita do respectivo certificado.

Artigo 48.º

Tirocínios em embarcações de comércio

Os embarques dos oficiais para efeitos de contagem de tirocínios são obrigatoriamente realizados em embarcações de comércio.

Artigo 49.º

Exercício em embarcações locais

O exercício de cargos e funções em embarcações locais nos casos previstos neste diploma não conta para efeitos de tirocínio e progressão na carreira

Artigo 50.º

Categorias extintas

1. Do escalão dos oficiais são extintas as seguintes categorias:

- a) Piloto de 3.ª classe;
- b) Maquinista de 3.ª classe;
- c) Médico;
- d) Comissário de 1.ª classe;
- e) Comissário de 2.ª classe;
- f) Praticante Comissário;
- g) Praticante Radiotelegrafista;
- h) Radiotelegrafista de 1.ª classe;
- i) Radiotelegrafista de 2.ª classe.

2. Do escalão da mestrança são extintas as seguintes categorias:

- a) Arrais de pesca costeira;
- b) Arrais de pesca local;
- c) Arrais de tráfego local;
- d) Electricista de 1.ª classe;
- e) Electricista de 2.ª classe;
- f) Maquinista prático de 1.ª classe;
- g) Maquinista pratico de 2.ª classe;
- h) Motorista pratico de 1.ª classe;
- i) Motorista pratico de 2.ª classe;
- j) Motorista pratico de 3.ª classe;
- k) Artífice;
- l) Despenseiro;
- m) Enfermeiro;
- n) Conferente de carga;
- o) Músico;
- p) Carpinteiro.

3. Do escalão de marinhagem são extintas as seguintes categorias:

- a) Ajudante de electricista;
- b) Bombeiro;
- c) Fogueiro;
- d) Chegador;
- e) Cozinheiro de embarcações de pesca;
- f) Pasteleiro;
- g) Padeiro;
- h) Ajudante de cozinheiro;
- i) Telefonista;
- j) Manicura;
- k) Barbeiro;
- l) Lavadeiro;
- m) Ajudante de copa;
- n) Moço pescador;
- o) Marinheiro do tráfego local;
- p) Moço do tráfego local;
- q) Moliceiro.

4. No grupo auxiliar são extintas as seguintes categorias:

- a) Mergulhador de 1.ª classe;
- b) Mergulhador de 2.ª classe;
- c) Mergulhador de 3.ª classe;
- d) Banheiro;
- e) Ajudante de banheiro;
- f) Auxiliar de artes de pesca fixa e móveis.

Artigo 51.º

Transição

1. Os actuais pilotos de 3.ª classe transitam para a categoria de piloto de 2.ª classe.

2. Os actuais maquinista de 3.ª classe transitam para categoria de maquinista de 2.ª classe.

3. Os marítimos que à data da entrada em vigor do presente diploma possuam qualquer das categorias indicadas nas alíneas c), d) e), f), g), h), i) do número 1 e números 2.º e 3.º do artigo anterior, mantêm-se nas mesmas até serem extintas por cancelamento de inscrição ou reconvertidas noutras categorias.

4. A reconversão prevista no numero anterior só tem lugar quando o marítimo reúnem os requisitos de acesso exigidos para categoria.

5. A embarcação de médicos a bordo para assegurar os cuidados de saúde deixa de estar sujeita à inscrição marítima.

Artigo 52.º

Criação de novas categorias

Podem ser criadas outras categorias por despacho do membro do Governo responsável pela marinha e portos, sob proposta do Presidente do IMP.

Artigo 53º

Revogação

É revogada a portaria n.º 32/2001, de 9 de Julho.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 25 de Outubro de 2010 – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria n.º 40/2010

de 25 de Outubro

A presente Portaria, em parceria com a regulamentação dos cursos, exames e tirocínios do pessoal do mar, dá execução ao diploma sobre o Regulamento de Inscrição Marítima em vertentes que se considera fundamentais na sua estrutura, estabelecendo-se as condições essenciais para o exercício e progressão na carreira do pessoal do mar. Não obstante as condições de ingresso e de acesso estarem dependentes ainda de outros requisitos, a verdade que não se pode ignorar é que a posse legítima de certificados ocupa uma posição central.

A regulamentação desta matéria é objecto de escassa margem de *liberdade*, pois que a questão é exaustivamente tratada pela Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW).

As regras do exercício da profissão e do desenvolvimento da carreira impõem exigências que a um leigo podem parecer exageradas, mas tais regras são ditadas pela própria natureza da função e são comuns a um grande número de países, especialmente aqueles vinculados às normas da Convenção STCW.

A primeira matéria respeita às definições, procurando desde logo facilitar a compreensão do texto, já que ao longo da Portaria encontra-se referências várias a expressões com relevância especial, tais como Comandante, Oficial, Imediato, Chefe de Máquinas, Operador de Rádio, Marítimo de Mestrança e Marinhagem, etc.

Deve realçar-se ainda o facto de certas embarcações estarem excluídas do âmbito de aplicação das regras de emissão de certificados da Convenção STCW, tais como os Navios do Estado (nos precisos termos da definição imposta pelo Regulamento Geral das Capitánias), as embarcações de pesca, as embarcações de recreio sem fins comerciais, as embarcações de construção primitiva

e as embarcações de arqueação bruta inferior a 300 toneladas em viagens costeiras ou com potência propulsora inferior a 750 KW.

O diploma qualifica, em primeiro lugar, os certificados em: certificados de competência, de dispensa, de qualificação e outros certificados. De seguida, por ser matéria relativamente extensa e complexa, cada tipo de certificado é objecto de um tratamento por capítulo. Evidentemente que os certificados de competência e de qualificação, pela importância que desempenham no exercício da profissão marítima, ocupam uma posição especial. Começa-se pela enumeração dos certificados de competência existentes para se passar depois pela regulamentação dos certificados de competência relativos a cada categoria profissional. O mesmo tratamento é dado aos certificados de qualificação.

A última matéria diz respeito a situações especiais e transitórias, matéria que é abordada no Capítulo VII, tais como a caducidade e substituição de certificados de competência e de qualificação, situações que, pelas suas implicações, não podiam ser ignoradas.

A presente Portaria traz, de forma inquestionável, uma contribuição significativa na clarificação das condições de ingresso e de progressão na carreira, simplificando os circuitos e agilizando os procedimentos em matéria de cursos, exames e tirocínios e introduzindo algumas soluções inovadoras que, de uma forma global e articulada com outros textos normativos que disciplinam o sector, constituem factores de revitalização da marinha mercante, objectivo preconizado pelo Governo.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento sobre Certificados da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), que baixa, em anexo, assinado pelo Ministro de Estado e das Infra-Estruturas, Transportes e Telecomunicações.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a portaria n.º 33/2001, de 09 de Julho

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete de Ministro de Estado e das Infra-Estruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 25 de Outubro de 2010. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**REGULAMENTO SOBRE CERTIFICADOS
DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE
NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO
E DE SERVIÇO DE QUARTOS PARA OS
MARÍTIMOS (STCW)**

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente regulamento define os certificados conferidos aos marítimos e emitidos nos termos e para efeitos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), conforme as emendas de 1995.

Artigo 2.º

(Definições para efeitos da Convenção STCW)

Para efeitos de emissão de certificados nos termos da Convenção STCW entende-se por:

- a) *Comandante* - O oficial responsável pelo comando de uma embarcação;
- b) *Oficial* - O marítimo detentor de um certificado de competência, devidamente autenticado pelas autoridades cabo-verdianas, nos termos da Convenção STCW;
- c) *Imediato* - O oficial de pilotagem cujo posto vem imediatamente a seguir ao comandante e a quem competirá o comando da embarcação em caso de incapacidade do comandante;
- d) *Chefe de máquinas* - O oficial de máquinas responsável pela instalação propulsora mecânica, assim como pelo funcionamento e pela manutenção das instalações mecânicas e eléctricas da embarcação;
- e) *Segundo oficial de máquinas* - O oficial de máquinas cujo posto vem imediatamente a seguir ao chefe de máquinas e a quem competirá a responsabilidade pela instalação propulsora mecânica assim como pelo funcionamento e pela manutenção das instalações mecânicas e eléctricas da embarcação, em caso de incapacidade do chefe de máquinas;
- f) *Operador de rádio* - O oficial que chefia a bordo a estação de radiocomunicações e presta assistência técnica aos equipamentos de radiocomunicações e de ajudas à navegação;
- g) *Marítimo de mestrança e marinhagem* - Um membro da tripulação de embarcação, com excepção do comandante e dos oficiais;
- h) *Viagens costeiras* - Viagens ao longo das costas nacionais, praticando portos nacionais;

i) *Serviço de mar* - O serviço no desempenho de funções a bordo de embarcações do tipo e com as características directamente relacionadas com o certificado a emitir nos termos e para efeitos da Convenção STCW;

j) *Convenção STCW* - A Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, compreendendo, atentas as suas emendas de 1995, os Artigos, as Regras e a Parte A do Código associado (Código STCW).

Artigo 3.º

(Âmbito de aplicação da Convenção STCW)

A emissão de certificados nos termos e para efeitos da Convenção STCW aplica-se aos marítimos que exerçam funções a bordo das embarcações nacionais, com excepção:

- a) Dos navios do Estado nos termos do Regulamento Geral das Capitanias;
- b) Das embarcações de pesca;
- c) Das embarcações de recreio que não sejam utilizadas com fins comerciais;
- d) Das embarcações de madeira de construção primitiva;
- e) Das embarcações de arqueação bruta inferior a 300 em viagens costeiras ou com potência propulsora inferior a 750 KW.

Artigo 4.º

(Tipos de certificados da Convenção STCW)

Os certificados compreendem:

- a) Certificados de competência;
- b) Certificados de dispensa;
- c) Certificados de qualificação;
- d) Outros certificados.

CAPITULO II

Certificados de competência

Artigo 5.º

(Enumeração dos certificados de competência)

Os certificados de competência compreendem:

- a) Certificados de competência como oficial chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500;
- b) Certificados de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3.000;
- c) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3.000;

- d) Certificados de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3. 000;
- e) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3. 000;
- f) Certificados de competência como chefe de quarto de navegação de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras;
- g) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras;
- h) Certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto numa casa das máquinas de condução atendida ou como oficial de máquinas de serviço numa casa das máquinas de condução desatendida de embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 750 KW;
- i) Certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 3 000 KW;
- j) Certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 3 000 KW;
- k) Certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com instalação propulsora entre 750 KW e 3 000 KW;
- l) Certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com instalação propulsora entre 750 KW e 3 000 KW;
- m) Certificados de competência como operador de rádio no GMDSS.

Artigo 6.º

(Oficial chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500)

1. O certificado de competência como oficial chefe de quarto de navegação para embarcação de arqueação bruta igual ou superior a 500 é conferido ao praticante de piloto que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a doze meses, devidamente comprovados pelo livro de formação;
- b) Ter participado, durante os serviços de mar, nos serviços de quartos na ponte sob supervisão do comandante ou de um oficial, por período não inferior a seis meses;
- c) Possuir, pelo menos, o certificado geral de operador no GMDSS, válido.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 7.º

(Imediato para embarcações de arqueação igual ou superior a 3 000)

1. O certificado de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3 000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de competência indicado no artigo 6.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses e ainda deve estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 8.º

(Comandante para embarcações de arqueação igual ou superior a 3 000)

1. O certificado de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 6.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, desempenhando funções habilitadas por este certificado, e estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente; ou
- b) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 7.º, válido, ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, 12 dos quais, pelo menos, em data posterior à obtenção deste certificado, desempenhando as funções a que o mesmo habilita.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 9.º

(Imediato para embarcações de arqueação entre 500 e 3 000)

1. O certificado de competência como imediato para embarcação de arqueação bruta entre 500 e 3000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar possuir certificado de competência indicado no artigo 6.º, válido, e deve estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 10.º

(Comandante para embarcações de arqueação entre 500 e 3 000)

1. O certificado de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3 000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 6.º com limitações, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, desempenhando funções habilitadas por este certificado, e deve estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente; ou
- b) Possuir um dos certificados de competência indicados nos artigos 7º ou 9.º, válido, ter efectuado, nessas qualidades, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, 12 dos quais, pelo menos, em data posterior à obtenção daqueles certificados, desempenhando as funções a que os mesmos habilitam.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 11.º

(Chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação inferior a 500 em viagens costeiras)

1. O certificado de competência como chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras, é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar cumulativamente:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, na secção do convés;
- c) Possuir, pelo menos, um dos certificados restritos de operador GMDSS, válido.
- d) Ter o curso de Mestre Costeiro Comércio ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/3 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 12.º

(Comandante para embarcações de arqueação inferior a 500 em viagens costeiras)

1. O certificado de competência como comandante de embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras, é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve ter idade não inferior a 20 anos, comprovar possuir o certificado referido no artigo 11.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/3 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 13.º

(Certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto numa casa das máquinas de condução atendida ou como oficial de máquinas de serviço numa casa das máquinas de condução desatendida de embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 750 KW)

1. O certificado de competência como oficial de máquinas chefe de quarto numa casa das máquinas de condução atendida ou como oficial de máquinas de serviço numa casa das máquinas de condução desatendida, genericamente, designado como oficial de máquinas e chefe de quarto para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 KW é conferido ao praticante de maquinista que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses, sob a supervisão de um oficial, devidamente comprovados pelo livro de formação.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-III/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados, podendo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada, quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

5. Podem ser emitidos certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3000 KW, limitados a viagens costeiras, aos motoristas práticos que obtenham aprovação no exame respectivo.

6. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Ter efectuado 36 meses de embarque nos serviços de quarto na casa das máquinas, em embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 KW.

7. O exame referido no n.º 5 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto das matérias indicadas na tabela A-III/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequado ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

8. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 14.º

(Segundo oficial de máquinas para embarcações com potência igual ou superior a 3 000 KW)

1. O certificado de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 3000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:

- a) Possui o certificado de competência indicado no artigo 13.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses;
- b) Está habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 15.º

(Chefe de máquinas para embarcações com potência igual ou superior a 3 000 KW)

1. O certificado de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 3 000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 14.º, válido, ter efectuado serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, 12 dos quais, pelo menos, em data posterior à obtenção do certificado indicado no artigo anterior, no desempenho de funções a que este certificado habilitava;
- b) Estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 16.º

(Segundo oficial de máquinas para embarcações com potência entre 750 KW e 3 000 KW)

1. O certificado de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3 000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de competência indicado no artigo 13.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses e ainda deve estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

5. Podem ser emitidos certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW a 3000 KW, limitados a viagens costeiras, aos marítimos que obtenham aprovação no exame respectivo.

6. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que;

- a) Possui um dos certificados de competência indicados no artigo 13º;
- b) Efectuou, no desempenho destas funções a que os mesmos habilitam, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

7. O exame referido no n.º 5 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto das matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequados ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

8. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 17.º

(Chefe de máquinas para embarcações com potência entre 750 KW e 3 000 KW)

1. O certificado de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 16.º, não limitado a viagens costeiras, válido;
- b) Ter efectuado, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, devidamente certificado, em viagens não costeiras, dos quais 12 meses, pelo menos, em data posterior à obtenção do certificado de competência indicado no número 1 do artigo anterior, desempenhando as funções a que o mesmo habilita.
- c) Estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

5. O certificado de competência referido no n.º 1 pode ser conferido, com dispensa do referido exame, desde que o oficial de máquinas comprove possuir o certificado de competência indicado no artigo 14.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

6. Podem ser emitidos certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3000 KW, limitados a viagens costeiras, aos marítimos que obtenham aprovação no exame respectivo.

7. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:

- a) Possui um dos certificados de competência previstos nos nºs 1 e 5 do artigo anterior;
- b) Efectuou, estando devidamente certificado, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, 12 dos quais, pelo menos, no desempenho de funções a que eles habilitam.

8. O exame referido n.º 6 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto de matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequados ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

9. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 18.º

(Operador de rádio no GMDSS)

1. O certificado de competência como operador de rádio no GMDSS é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Possuir, pelo menos, o certificado de segurança básico;
- c) Possuir um dos certificados que permitem a operação do equipamento de rádio no GMDSS.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-IV/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos.

Artigo 19.º

(Validade e renovação)

1. Os certificados de competência são válidos por um período de cinco anos.

2. Os certificados referidos no número anterior podem ser renovados por igual período, desde que os seus titulares façam prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviço de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que os certificados habilitam.

3. Podem ainda ser renovados, por igual período, caso os titulares façam prova de:

- a) Terem obtido aprovação num exame ou curso aprovado; ou
- b) Terem efectuado, imediatamente antes de assumirem as funções para que os seus certificados habilitam, serviços de mar, devidamente autorizados pela entidade certificadora e de duração não inferior a 3 meses, no exercício de funções para que os seus certificados habilitam e na qualidade de extra lotação ou de funções, de oficial, inferiores ao previsto nos seus certificados.

CAPÍTULO III

Certificados de dispensa

Artigo 20.º

(Habilitação do certificado)

Os certificados de dispensa permitem, ao marítimo, numa determinada embarcação abrangida pelas normas da Convenção STCW e durante um período determinado de tempo, que não exceda seis meses, o exercício de funções para as quais não detém o certificado de competência apropriado, desde que a entidade certificadora considere que daí não advém perigo para as pessoas, bens ou meio marinho.

Artigo 21.º

(Concessão)

1. O certificado de dispensa para o exercício de determinadas funções só pode ser concedido ao marítimo que seja titular do certificado de competência necessário para o exercício das funções imediatamente inferiores.

2. No caso em que não é exigido certificado de competência para o exercício de funções imediatamente inferiores, o certificado da dispensa pode ser concedido ao marítimo que a entidade certificadora considere possuir as qualificações e a experiência correspondentes às funções a desempenhar e, caso o marítimo não possuir um certificado adequado, pode ser submetido a uma prova de avaliação de conhecimentos.

3. Não podem ser emitidos certificados de dispensa para o exercício das funções de comandante e de chefe de máquinas, salvo casos de “força maior” e, mesmo nesse caso, pelo menor período de tempo possível.

4. O marítimo possuidor de um certificado de dispensa deve ser, o mais rapidamente possível, substituído por outro marítimo possuidor de um certificado de competência apropriado às funções em questão.

CAPÍTULO IV

Certificados de qualificação

Artigo 22.º

(Tipos de certificados)

Os certificados de qualificação compreendem:

- a) Certificados de qualificação para o serviço de quartos de navegação;
- b) Certificados de qualificação para o serviço de quartos de máquinas;
- c) Certificados de qualificação para o exercício de funções específicas nos navios tanques petroleiros, químicos e de gás liquefeito;
- d) Certificados de qualificação para o exercício de funções de responsabilidade nos navios tanques petroleiros, químicos ou de gás liquefeito;
- e) Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento;
- f) Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas;
- g) Certificados de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios;
- h) Certificados de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações;
- i) Certificados de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações.

Artigo 23.º

Serviço de quartos de navegação

1. O certificado de qualificação para o serviço de quartos de navegação é conferido ao marítimo que obtenha aprovação em exame.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 16 anos;
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações para o certificado de segurança básica;
- c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses; ou
- d) Ter obtido aprovação num curso apropriado para marinheiro e ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviço de mar de duração não inferior a dois meses.

3. Os serviços de mar referidos no número anterior são efectuados no desempenho de funções relacionadas com o serviço de quartos de navegação, sob a supervisão do comandante, de um oficial ou de um marítimo da mestrança e marinhagem qualificado, devidamente atestados, em declaração, pelo comandante da embarcação.

4. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-II/4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos.

5. Podem ainda ser admitidos ao exame referido no n.º 1 os candidatos que não fazendo prova de ter obtido as qualificações previstas na alínea b) do n.º 2, satisfaçam às restantes condições indicadas.

6. Nos casos referidos no número anterior, o exame respectivo incidirá, para além do disposto no n.º 4, sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos.

Artigo 24.º

(Serviço de quartos de máquinas)

1. O certificado de qualificação para o serviço de quartos de máquinas é conferido ao marítimo que obtenha aprovação em exame.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 16 anos;
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações para o certificado de segurança básica;

c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses; ou

d) Ter obtido aprovação num curso apropriado para motorista e efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a dois meses.

3. Os serviços de mar referidos no número anterior são efectuados no desempenho de funções relacionadas com o serviço de quartos de máquinas, sob a supervisão de um oficial ou de um marítimo da mestrança e marinhagem qualificado, devidamente atestados, em declaração, pelo comandante.

4. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

5. Podem ainda ser admitidos ao exame referido no n.º 1 os candidatos que não fazendo prova de ter obtido as qualificações previstas na alínea b) do n.º 2 satisfaçam às restantes condições indicadas.

6. Nos casos referidos no número anterior, o exame respectivo incidirá também sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos, para além do disposto no n.º 4.

Artigo 25.º

(Exercício de funções específicas nos navios tanques)

1. O certificado de qualificação para o exercício de funções específicas relacionadas com a carga ou o seu equipamento nos navios tanques petroleiros, químicos e de gás liquefeito é conferido ao marítimo que comprova:

a) Possuir um dos certificados de competência válido ou certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações para a segurança básica;

b) Ter obtido aprovação num curso de combate a incêndios;

c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a três meses ou obtido aprovação num curso de familiarização apropriado.

2. Os serviços de mar referidos no número anterior são efectuados no desempenho de funções adequadas à aquisição dos conhecimentos das práticas operacionais seguras nos navios tanques, devidamente atestados, em declaração, pelo comandante da embarcação.

3. O curso de familiarização referido na c) do n.º 1 incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 2 a 7 da Secção A- V/1 do Código STCW.

4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para os efeitos da Convenção STCW.

5. Os certificados emitidos com base nas condições previstas na alínea a) do n.º 1, são considerados válidos por um período de cinco anos.

6. Os certificados podem ser renovados por igual período desde que os seus titulares façam prova de:

a) Terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que os certificados habilitam; ou

b) Terem obtido aprovação num exame ou curso aprovado; ou

c) Terem efectuado, imediatamente antes de assumirem as funções para que os seus certificados habilitam, serviços de mar, devidamente autorizados pelo IMP – Instituto Marítimo e Portuário e de duração não inferior a 3 meses, no exercício de funções para que os seus certificados habilitam e na qualidade de extralotação ou funções, de oficial, inferiores ao previsto nos seus certificados.

Artigo 26.º

(Funções de responsabilidade nos navios tanques)

1. O certificado de qualificação para o exercício de funções de responsabilidade relacionadas com a carga nos navios tanques petroleiros, químicos ou de gás liquefeito é conferido ao marítimo que comprova:

a) Possuir o certificado de qualificação para o exercício de funções específicas nos navios tanques petroleiros, químicos e de gás liquefeito, previsto no artigo 25.º;

b) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar, de duração não inferior a 12 meses, no desempenho de funções adequadas às práticas operacionais em segurança no tipo de navio tanque em causa;

c) Ter obtido aprovação no curso de especialização para o tipo de navio tanque em causa.

2. O curso de especialização em navios tanques petroleiros incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 9 a 14 da Secção A- V/1 do Código STCW.

3. O curso de especialização em navios tanques químicos incluirá as as matérias indicadas nos parágrafos 16 a 21 da Secção A- V/1 do Código STCW.

4. O curso de especialização em navios tanques de gás liquefeito incluirá as as matérias indicadas nos parágrafos 23 a 34 da Secção A- V/1 do Código STCW.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

6. Os certificados referidos no n.º 1, concedidos aos titulares de certificados de competência, são considerados como válidos por um período de cinco anos.

7. As condições de renovação dos certificados emitidos conforme o estabelecido no número anterior, são idênticas às previstas no número 6 do artigo 25.º.

Artigo 27.º

(Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento)

1. O certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento é conferido ao marítimo que obtenha aprovação em exame.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica;
- c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses; ou
- d) Ter obtido aprovação em curso que inclua os conhecimentos respeitantes às matérias do exame e ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses.

3. O exame incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A - VI/2-1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos.

4. Podem ainda ser admitidos ao exame os candidatos que não fazendo prova de ter obtido as qualificações previstas na alínea b) do n.º 2, satisfaçam às restantes condições indicadas.

5. Nos casos referidos no número anterior, o exame respectivo incidirá também sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2 e A-VI/1-3, A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos, para além do disposto no n.º 3.

6. Não haverá lugar à passagem do certificado previsto no n.º 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 28.º

(Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas)

1. O certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/2-2 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.

4. Não haverá lugar à emissão do certificado quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 29.º

(Certificados de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios)

1. O certificado de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/3 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.

4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 30.º

(Certificados de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações)

1. O certificado de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/4-1 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.

4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 31.º

(Certificados de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações)

1. O certificado de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/4-2 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.

4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 desde que o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

CAPÍTULO V

Outros certificados

Artigo 32.º

(Tipos de certificados)

Os outros certificados referidos na alínea d) do artigo 4.º que podem ser emitidos nos termos e para efeitos da Convenção STCW, compreendem:

- a) Certificados de segurança básica;
- b) Certificados de familiarização em navios ro-ro de passageiros;
- c) Certificados de segurança de passageiros, carga e integridade do casco em navios ro-ro de passageiros;
- d) Certificados de gestão de crises e comportamento humano.
- e) Certificado de controlo de multidões;
- f) Certificado de segurança para tripulantes que prestem assistência directa aos passageiros;
- g) Certificado de familiarização em navios de passageiros;
- h) Certificado de segurança dos passageiros;
- i) Certificado de oficial de segurança do navio - ISPS

Artigo 33.º

(Certificados de segurança básica)

1. O certificado de segurança básica é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar a condição de marítimo.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos.

4. Aos marítimos cuja formação, pela frequência de cursos das escolas do sector, inclua os conhecimentos respeitantes às matérias indicadas no número anterior, assiste o direito de requerer o respectivo certificado com dispensa do referido exame.

5. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que seja possuidor de certificado de segurança básica emitido por administração marítima de outro país, desde que o marítimo faça prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações previstas no n.º 3.

6. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 34.º

(Certificados de familiarização em navios ro-ro de passageiros)

1. O certificado de familiarização em navios ro-ro de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas no parágrafo 2 da Secção A-V/2 do Código STCW.

4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações indicadas no número anterior.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 35.º

(Certificados de segurança de passageiros, carga e integridade do casco em navios ro-ro de passageiros)

1. O certificado de segurança de passageiros, carga e integridade do casco em navios ro-ro de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas no parágrafo 4 da Secção A-V/2 do Código STCW.

4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações indicadas no número anterior.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

6. Os certificados referidos no n.º 1 são considerados válidos por um período de cinco anos.

7. Para a renovação dos certificados, os titulares devem fazer prova de:

- a) Terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, no exercício de funções para que o mesmo habilita; ou
- b) Terem obtido aprovação num curso de actualização apropriado.

Artigo 36.º

(Certificados de gestão de crises e comportamento humano)

1. O certificado de gestão de crises e comportamento humano é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 5 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.

4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações indicadas no número anterior.

7. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

6. Os certificados referidos no n.º 1 são considerados válidos por um período de cinco anos.

7. Para a renovação dos certificados os titulares devem fazer prova de:

- a) Terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, no exercício de funções para que o mesmo habilita; ou
- b) Terem obtido aprovação num curso de actualização apropriado.

Artigo 37.º

(Certificado de controlo de multidões)

1. O certificado de controlo de multidões é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a atribuição do certificado de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 1 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.

4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW indicadas no número anterior.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

6. Os certificados referidos no n.º 1 são considerados válidos por um período de cinco anos.

7. Para a renovação dos certificados, os titulares devem fazer prova de:

- a) Terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, no exercício de funções para que o mesmo habilita; ou
- b) Terem obtido aprovação num curso de actualização apropriado.

Artigo 38.º

(Certificado de segurança para tripulantes que prestem assistência directa aos passageiros)

1. O certificado de segurança para tripulantes que prestem assistência directa aos passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a atribuição do certificado de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 3 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.

4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW indicadas no número anterior.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 39.º

(Certificado de familiarização em navios de passageiros)

1. O certificado de familiarização em navios de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a atribuição do certificado de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas no parágrafo 2 da Secção A-V/3 do Código STCW.

4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW indicadas no número anterior.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 40.º

(Certificado de segurança dos passageiros)

1. O certificado de segurança dos passageiros em navios de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a atribuição do certificado de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas no parágrafo 4 da Secção A-V/3 do Código STCW.

4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW indicadas no número anterior.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 se o mesmo for incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

6. Os certificados referidos no n.º 1 são considerados válidos por um período de cinco anos.

7. Para a renovação dos certificados, os titulares devem fazer prova de:

- a) Terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, no exercício de funções para que o mesmo habilita; ou
- b) Terem obtido aprovação num curso de actualização apropriado.

Artigo 41.º

(Certificado de oficial de segurança do navio - ISPS)

1. O certificado de oficial de segurança do navio - ISPS é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a atribuição do certificado de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/5 do Código STCW.

4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW indicadas no número anterior.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 42.º

(Exames e cursos)

1. Os exames e cursos previstos nesta portaria são organizados e realizados pelo DECM-UNICV ou instituição credenciada para o efeito pelo IMP.

2. Aos exames e cursos aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições da portaria sobre Cursos, Exames, Tirocínios, Certificados e Cartas.

Artigo 43.º

(Modelos de certificados)

Os modelos dos certificados e de outros documentos oficiais referidos na presente portaria constam em anexo.

Artigo 44.º

(Emissão de certificados)

1. A emissão de certificados e outros documentos oficiais referidos na presente portaria é da competência do IMP.

2. Sempre que for exigida prova documental para a emissão de um certificado, deve a mesma ser autenticada pelo comandante ou pela autoridade marítima da bandeira da embarcação.

Artigo 45.º

(Validade dos certificados)

No caso de caducidade dos certificados e outros documentos oficiais referidos na presente portaria no decorrer de uma viagem, a sua validade mantém-se até ao termo dessa viagem.

Artigo 46.º

(Exercício de actividade sem certificado)

1. O marítimo que não possua os certificados ou outros documentos oficiais que lhe sejam exigidos ou cuja certificação não corresponda ao determinado, não pode exercer, a bordo das embarcações de comércio, de pesca, rebocadores e embarcações auxiliares, funções para que um certificado ou outro documento oficial seja exigido.

2. O disposto no número anterior é aplicável, nomeadamente, aos certificados ou outros documentos oficiais que devam ser concedidos nos termos e para os efeitos da Convenção STCW, não podendo o marítimo exercer funções a bordo de embarcações a que a mesma Convenção se aplique.

3. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos marítimos que não possuam o comprovativo da realização da reciclagem.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 47.º

(Regulamentação aplicável aos marítimos)

1. Aos marítimos que iniciaram, após 1 de Agosto de 1998, os seus serviços de mar ou um curso que habilite à emissão dos certificados de competência aplicam-se as disposições deste Capítulo.

2. Aos marítimos que iniciaram, antes de 1 de Agosto de 1998, os seus serviços de mar ou um curso que habilite à emissão de um certificado de competência, são aplicáveis, até 1 de Fevereiro de 2002, as disposições previstas na legislação em vigor à data da publicação do presente diploma.

Artigo 48.º

(Caducidade e substituição de certificados de competência)

1. Os certificados de competência emitidos ao abrigo de legislação anterior caducam em 1 de Fevereiro de 2002.

2. Os certificados referidos no número anterior podem ser substituídos pelos correspondentes certificados de competência previstos na presente portaria desde que os seus titulares façam prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que o certificado habilita, ou de possuírem o comprovativo exigido da realização da reciclagem e possuírem os requisitos previstos na tabela do Código STCW correspondente ao certificado em causa.

3. Até 1 de Fevereiro de 2002, os certificados de marítimo de quarto de navegação, emitidos de acordo com a legislação anterior, podem ser substituídos pelos certificados previstos no artigo 23.º, devendo os seus titulares fazer prova de possuírem a experiência ou a formação que inclua, pelo menos, as matérias exigidas para a emissão do certificado de segurança básica.

Artigo 49.º

(Substituição de certificados de qualificação)

1. Os certificados de qualificação para tripulantes de navios tanques, emitidos de acordo com o parágrafo 1 das Regras V/1, V/2 e V/3 da Convenção STCW, na sua versão de 1978, podem ser substituídos até 1 de Fevereiro de 2002, pelos certificados previstos no artigo 25.º, devendo os seus titulares fazer prova de terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que o certificado habilita e possuírem a experiência ou a formação que cubra, pelo menos, as matérias exigidas para a emissão do certificado de segurança básica.

2. Os certificados de qualificação para tripulantes de navios tanques emitidos de acordo com o parágrafo 2 das Regras V/1, V/2 e V/3 da Convenção STCW, na sua versão de 1978, podem ser substituídos, até 1 de Fevereiro de 2002, pelos certificados respectivos previstos no artigo 26.º, devendo os seus titulares fazer prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar, nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que o certificado habilita.

3. Até 1 de Fevereiro de 2002, os certificados para a condução de embarcações salva-vidas, emitidos ao abrigo da legislação anterior, poderão ser substituídos pelos certificados previstos no artigo 27.º, devendo os seus titulares fazer prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos e possuírem as qualificações de segurança básica.

4. Até 1 de Fevereiro de 2002, os certificados em cuidados de saúde a bordo, nível III, emitidos ao abrigo de legislação anterior, podem ser substituídos pelos certificados previstos no artigo 31.º, devendo os seus titulares fazer prova de ter efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos.

O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

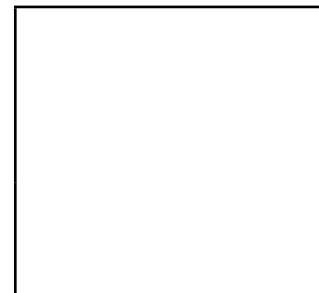


REPÚBLICA DE CABO VERDE
Republic of Cape Verde

CERTIFICADO DE COMPETÊNCIA
Certificate of Competency

Certificado nº _____
Certificate nr _____

Emitido em ____ / ____ / ____
Issued on _____



CERTIFICADO EMITIDO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇOS DE QUARTOS PARA OS MARÍTIMOS, 1978, COM AS EMENDAS.

CERTIFICATE ISSUED UNDER THE PROVISIONS OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING FOR SEAFARERS, 1978, AS EMENDED.

O Governo da República de Cabo Verde certifica que: _____
The Government of the Republic of Cape Verde certifies that:

foi considerado(a) devidamente qualificado(a) em conformidade com o disposto na(s) Regra(s) _____ da Convenção acima mencionada e respectivas emendas, tendo sido considerado(a) competente para exercer as seguintes funções nos níveis mencionados, com excepção de quaisquer restrições indicadas até _____

has been found duly qualified in accordance with the provisions of Regulations _____ of the above Convention, as emended, and has been found competent to perform the following functions, at the levels specified, subject to any limitations indicated until _____

Função Function	Nível Level	Restrições aplicáveis (se existentes) Limitations applying (if any)

.....
(anverso do certificado de competência)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
Republic of Cape Verde

O(A) titular legítimo do presente certificado pode desempenhar o cargo ou os cargos, a seguir mencionado(s), em conformidade com os requisitos de lotação de segurança fixados pela Administração:

The lawful holder of this certificate may serve in the following capacity or capacities specified in the applicable safe manning requirements of the Administration:

Cargo <i>Capacity</i>	Restrições aplicáveis (se existentes) <i>Limitations applying (if any)</i>

O PRESIDENTE

THE PRESIDENT

O original deste certificado deve, nos termos do parágrafo 9 da Regra I/2 da Convenção, encontrar-se a bordo do navio no qual o(a) titular presta serviço.

The original of this certificate must be kept available in accordance with regulation I/2, paragraph 9 of the Convention while serving on a ship.

Data de nascimento do titular do Certificado: _____

Date of birth of the holder of the Certificate:

Assinatura do titular do Certificado: _____

Signature of the holder of the Certificate:

.....
 (verso do certificado de competência)

a) O formato será de 210 mm x 150 mm



REPÚBLICA DE CABO VERDE
REPUBLIC OF CAPE VERDE

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇOS DE QUARTOS
PARA MARÍTIMOS, 1978 COM AS EMENDAS
*INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING
FOR SEAFARERS, 1978, AS AMENDED*

CERTIFICADO DE DISPENSA
CERTIFICATE OF DISPENSATION

N.º _____
No. _____

NOME DO NAVIO (NAME OF SHIP)	PORTO DE REGISTO (PORT OF REGISTRY)	ARQUEAÇÃO BRUTA (GROSS TONNAGE)

O Governo da República de Cabo Verde certifica, ao abrigo das disposições conferidas pelo Artigo VIII da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, com as emendas, que

The Government of the Republic of Cape Verde certifies, under the authority conferred by Article VIII of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 amended, that

de nacionalidade _____ nascido ao ____ / ____ / ____
nationality date of birth

foi considerado dispensado dos requisitos da Regra _____
da Convenção para exercer a bordo do navio acima referido as funções de _____

*has been granted dispensation from the requirements of Regulation _____
of the Convention for service on the above ship as _____*

Este certificado é válido até ____ / ____ / ____
This Certificate will remain in force until

Data de emissão deste Certificado ____ / ____ / ____
Date of issue of this Certificate

O PRESIDENTE

(The issuing authority)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DO CURSO DE SIMULADOR DE RADAR
(RADAR SIMULATOR COURSE CERTIFICATE)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com as disposições pertinentes da IMO.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation and provisions set out by IMO resolutions.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DO CURSO DE ARPA EM SIMULADOR
(ARPA SIMULATOR COURSE CERTIFICATE)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com a Resolução A 482 (XII) e o Documento Guia IMO/ILO.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation and to IMO Resolution A 482 (XII) and IMO/ILO Document for Guidance.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO GERAL DE OPERADOR DE G.M.D.S.S.
(G.M.D.S.S. GENERAL OPERATOR CERTIFICATE)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com a Regra IV/2 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation and in accordance with the Regulation IV/2 of the STCW/78 Convention, as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO RESTRITO DE OPERADOR NO G.M.D.S.S.
(G.M.D.S.S. RESTRICTED OPERATOR'S CERTIFICATE)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____/ 2001 de _____ de _____, e de acordo com a Regra IV/2 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation and in accordance with the Regulation IV/2 of the STCW/78 Convention, as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE OPERADOR GERAL DE RADIOCOMUNICAÇÕES
(RADIOCOMMUNICATIONS GENERAL OPERATOR'S CERTIFICATE)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

CERTIFICADO RESTRITO DE OPERADOR RADIOTELEFONISTA
(*RADIOTELEPHONE OPERATOR'S RESTRICTED CERTIFICATE*)

LIMITADO À OPERAÇÃO NAS BANDAS – MF / VHF
(OPERATION LIMITED TO THE BANDS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention and the STCW Convention, 1978.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO GERAL DE OPERADOR RADIOTELEFONISTA
(RADIOTELEPHONE OPERATOR'S GENERAL CERTIFICATE)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention and the STCW Convention, 1978, as amended.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIÇO DE QUARTOS DE
NAVEGAÇÃO**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR RATINGS FORMING PART OF A NAVIGATIONAL WATCH)

FOTO

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº -----, -----, e de acordo com a Regra II/4 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation II/4 of the STCW Convention, 1978, as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIÇO DE QUARTOS
DE MÁQUINAS**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR RATINGS FORMING PART OF AN ENGINE-ROOM WATCH)

FOTO

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º -----/-----, -----, e de acordo com a Regra III/4 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation III/4 of the STCW Convention, 1978, as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS NOS NAVIOS TANQUES (PETROLEIROS, QUÍMICOS E DE GÁS LIQUEFEITOS)

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO PERFORM SPECIFIC DUTIES ON TANKERS (OIL, CHEMICAL AND LIQUEFIED GAS))

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 1 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation V/1, paragraph 1, of the STCW Convention, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE
RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES PETROLEIROS**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON OIL TANKERS)

FOTO

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º ____/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation V/1, paragraph 2, of the STCW Convention, 1978 as emended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE
RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES QUÍMICOS**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON CHEMICAL TANKERS)

FOTO

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation V/1, paragraph 2, of the STCW Convention, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS NOS NAVIOS TANQUES (PETROLEIROS, QUÍMICOS E DE GÁS LIQUEFEITOS)

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO PERFORM SPECIFIC DUTIES ON TANKERS (OIL, CHEMICAL AND LIQUEFIED GAS))

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 1 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation V/1, paragraph 1, of the STCW Convention, 1978 as emended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

CERTIFICADO DO CURSO DE CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÕES SALVA-VIDAS

(CERTIFICATE OF PROFICIENCY IN SURVIVAL CRAFT COURSE)

FOTO

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com a Tabela A-VI/2-1 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Table A-VI/2-1 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA A CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÕES
DE SALVAMENTO RÁPIDAS**

(CERTIFICATE OF PROFICIENCY IN FAST RESCUE BOATS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º ____/_____, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra VI/2 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Regulation VI/2, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as emended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O CONTROLE DAS OPERAÇÕES
DE COMBATE A INCÊNDIOS**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR THE CONTROL OF FIRE-FIGHTING
OPERATIONS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com a Regra VI/3 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Regulation VI/3 of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as emended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA MINISTRAR OS PRIMEIROS
SOCORROS A BORDO DAS EMBARCAÇÕES**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO PROVIDE MEDICAL FIRST AID
ON BOARD SHIPS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 1 da Regra VI/4 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Regulation VI/4, paragraph 1, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS RESPONSÁVEIS PELOS CUIDADOS
DE SAÚDE A BORDO DAS EMBARCAÇÕES**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF MEDICAL
CARE ON BOARD SHIPS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra VI/4 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Regulation VI/4, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE SEGURANÇA BÁSICA
(CERTIFICATE OF BASIC SAFETY)

FOTO

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º ____/_____, _____, e de acordo com as tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the tables A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 and A-VI/1-4 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CERTIFICADO DE FAMILIARIZAÇÃO EM NAVIOS RO-RO
DE PASSAGEIROS**

(CERTIFICATE OF FAMILIARIZATION ON RO-RO PASSENGER SHIPS)

FOTO

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 2 da Secção A-V/2 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Section A-V/2, paragraph 2 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

**CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE PASSAGEIROS, CARGA E INTEGRIDADE
DO CASCO EM NAVIOS RO-RO DE PASSAGEIROS**

(CERTIFICATE OF PASSENGER SAFETY, CARGO SAFETY AND HULL
INTEGRITY ON RO-RO PASSENGER SHIPS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º ____/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 4 da Secção A-V/2 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Section A-V/2, paragraph 4 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

CERTIFICADO DE GESTÃO DE CRISES E COMPORTAMENTO HUMANO
(CERTIFICATE OF CRISIS MANAGEMENT AND HUMAN BEHAVIOUR)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com os parágrafos 5 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 5 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)

MODELO DO CERTIFICADO DE AUTENTICAÇÃO

REPÚBLICA DE CABO VERDE
Republic of Cape Verde

Certificado nº ____
Certificate nr

Emitido em ____ / ____ / ____
Issued on

AUTENTICAÇÃO ATESTANDO O RECONHECIMENTO DE UM CERTIFICADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇOS DE QUARTOS PARA OS MARÍTIMOS, 1978, CONFORME AS EMENDAS.

ENDORSEMENT ATTESTING THE RECOGNITION OF A CERTIFICATE UNDER THE PROVISIONS OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING FOR SEAFARERS, 1978, AS AMENDED

O Governo da República de Cabo Verde certifica que o Certificado nº _____ emitido a
The Government of the Republic of Cape Verde certifies that Certificate no _____ issued to

pelo Governo de _____ ou por sua representação, está devidamente reconhecido, nos termos das disposições da regra

by or on behalf of the Government of _____, is duly recognized in accordance with the provisions of regulation I/10

I/10 da Convenção acima mencionada e respectivas emendas, e que o seu legítimo titular está autorizado a desempenhar as seguintes funções nos níveis

of the above Convention, as amended, and the lawful holder is authorized to perform the following functions at the levels specified, subject to any

mencionados, com excepção de quaisquer restrições indicadas até _____

limitations indicated until _____

Função Function	Nível Level	Restrições aplicáveis (se existentes) <i>Limitations applying (if any)</i>

(anverso)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
Republic of Cape Verde

O(A) titular legítimo da presente autenticação pode desempenhar o cargo ou os cargos, a seguir mencionado(s), em conformidade com os requisitos de lotação
*The lawful holder of this endorsement may serve in the following capacity or capacities specified in the applicable safe
manning requirements of the*
de segurança fixados pela Administração:

Administration:

Cargo <i>Capacity</i>	Restrições aplicáveis (se existentes) <i>Limitations applying (if any)</i>

O PRESIDENTE
THE PRESIDENT

O original desta autenticação deve, nos termos do parágrafo 9 da Regra I/2 da Convenção, encontrar-se a bordo do navio no qual o(a) titular presta serviço.

The original of this endorsement must be kept available in accordance with regulation I/2, paragraph 9 of the Convention while serving on a ship.

Data de nascimento do titular do Certificado: _____

Date of birth of the holder of the Certificate

Assinatura do titular do Certificado: _____

Signature of the holder of the Certificate

(verso)

b) O formato será de 210 mm x 150 mm

Modelo da Carta de Oficial da Marinha Mercante

 REPÚBLICA CABO VERDE	
CARTA DE OFICIAL DA MARINHA MERCANTE	
Categoria _____	

filho de _____	
natural de _____, satisfaz os requisitos legais para obtenção da	
categoria de _____, pelo que, nos termos do Regulamento constante	
do anexo xxxx XXXXXXXXXX do Decreto-lei ____/____/____, lhe é emitida a presente carta.	
S. Vicente, _____ de _____ de _____	
O PRESIDENTE	

a) O formato será de 120 mm x 90 mm



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE CONTROLO DE MULTIDÕES

(CERTIFICATE OF CROWD MANAGEMENT)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º ____/_____, _____, e de acordo com os parágrafos 1 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 1 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA TRIPULANTES QUE PRESTEM
ASSISTÊNCIA DIRECTA AOS PASSAGEIROS**

(CERTIFICATE OF SAFETY FOR PERSONNEL PROVIDING DIRECT SERVICE
TO PASSENGER)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com os parágrafos 3 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Section A-V/2 and A-V/3, paragraphs 3 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE FAMILIARIZAÇÃO EM NAVIOS DE PASSAGEIROS

(CERTIFICATE OF FAMILIARIZATION ON PASSENGER SHIPS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 2 da Secção A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Section A-V/3, paragraph 2 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)

REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS

(CERTIFICATE OF PASSENGER SAFETY)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 4 da Secção A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Section A-V/3, paragraph 4 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE OFICIAL DE SEGURANÇA DO NAVIO – ISPS

(CERTIFICATE OF PROFICIENCY FOR SHIP SECURITY OFFICER)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ____/_____, e de acordo com a Secção A-VI/5 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Section A-VI/5 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)

O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES
E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 41/2010

de 25 de Outubro

Convindo, nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei nº *Boletim Oficial* 29 2º Sup de 29 de Setembro de 2000, que aprova a convenção STCW (convenção internacional sobre normas de formação, de certificação e de serviço de quarto para marítimos/78 com as emendas de 95), e visando o cumprimento dos requisitos constantes da regra I/8 da citada convenção e das matérias relativas sobre as normas de qualidade a observar pelas entidades nacionais de formação e certificação de marítimos,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros de Estado e das Infra-estruturas Transportes e Telecomunicações e do Ensino Superior, Ciência e Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

(Normas de qualidade)

1. É assegurado que:

- a) As actividades de formação, avaliação da competência, certificação, autenticação e revalidação realizadas sob a sua autoridade por organismos ou entidades não governamentais, sejam controladas permanentemente por meio de um sistema de normas de qualidade, a fim de garantir o cumprimento dos objectivos definidos, incluindo os relativos às qualificações e experiência dos instrutores e avaliadores;
- b) Se essas actividades forem realizadas por organismos ou entidades governamentais, seja estabelecido um sistema de normas de qualidade;
- c) Os objectivos do ensino e da formação e as correspondentes normas de competência a adquirir sejam claramente definidos e identifiquem os níveis de conhecimentos, compreensão e aptidão necessários para os exames e avaliações previstos na Convenção STCW;

d) O âmbito de aplicação das normas de qualidade abranja a administração do sistema de certificação, todos os cursos e programas de formação, os exames e avaliações realizados pelo Estado ou sob a sua autoridade e as qualificações e experiência exigidas aos instrutores e avaliadores, tendo em conta os princípios, sistemas, inspecções e auditorias internas de garantia da qualidade estabelecidos para garantir o cumprimento dos objectivos definidos;

e) Os objectivos e as normas de qualidade correspondentes, referidos na alínea c) do primeiro parágrafo, podem ser especificados separadamente para os diferentes cursos e programas de formação, e devem abranger a administração do sistema de certificação.

2. É, igualmente, assegurado que, uma avaliação independente das actividades relacionadas com a aquisição e avaliação de conhecimentos, compreensão, aptidão e competência e da administração do sistema de certificação será efectuada por pessoas qualificadas não envolvidas nas actividades em causa e a intervalos não superiores a cinco anos, com o objectivo de garantir que:

- a) As medidas internas de controlo e fiscalização e as acções de acompanhamento respeitem os planos definidos e os procedimentos documentados e sejam eficazes para garantir o cumprimento dos objectivos definidos;
- b) Os resultados de cada avaliação independente estejam documentados e sejam comunicados aos responsáveis pela área avaliada; e
- c) Sejam tomadas medidas atempadas para corrigir as anomalias.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

1. Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Gabinete dos Ministros de Estado e das Infraestruturas Transportes e Telecomunicações e do Ensino Superior, Ciência e Cultura, na Praia, aos 18 de Outubro de 2010. – Os Ministros *Manuel Inocêncio Sousa – Fernanda Marques*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 990\$00